



# BOLETIM OFICIAL

---

## 4º SUPLEMENTO

---

### SUMÁRIO

#### ASSEMBLEIA NACIONAL:

##### Resolução nº 151/VI/2005:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção.

##### Resolução nº 152/VI/2005:

Aprova, para ratificação, o Protocolo A/P1/12/01, contendo modificações aos artigos 1, 3, 6 e 21 do Tratado Revisto da Comunidade Económica dos Países da África Ocidental.

#### Resolução nº 153/VI/2005:

Aprova, para ratificação, o Protocolo A/P2/12/01, relativo ao Banco de Investimento e Desenvolvimento da CEDEAO (BIDC).

#### SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

##### Acórdão nº 8/2005:

Admitindo as candidaturas de Pedro Verona Rodrigues Pires e de Carlos Alberto Whanon de Carvalho Veiga à Presidência da República.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Resolução n° 151/2005

de 16 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota nos termos da alínea n) do artigo 174° da Constituição, a seguinte Resolução:

#### Artigo 1°

É criada, ao abrigo do artigo 172°, n° 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição

- José Manuel Gomes Andrade (PAICV) – Presidente
- José António Pinto Monteiro (MPD)
- José Manuel Afonso Sanches (PAICV)
- José Luís Lima Santos (MPD)
- Maria José Barbosa Teixeira (PAICV)

#### Artigo 2°

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 8 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

### Resolução n° 152/2005

de 16 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea a) do artigo 178° da Constituição, a seguinte Resolução:

#### Artigo 1°

#### Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Protocolo A/P1/12/01, contendo modificações aos artigos 1, 3, 6 e 21 do Tratado Revisto da Comunidade Económica dos Países da África Ocidental, concluído em Dacar, a 21 de Dezembro de 2001, cujo texto original em francês e a respectiva tradução em língua portuguesa fazem parte integrante da presente Resolução.

#### Artigo 2°

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o referido Protocolo produzirá efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 9 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

## VINGT-CINQUIEME SESSION DE LA CONFERENCE DES CHEFS D'ETAT ET DE GOUVERNEMENT

Dakar, 20 - 21 Décembre 2001

### PROTOCOLE ADDITIONNEL A/SP 1/12/01 PORTANT AMENDEMENT DES ARTICLES 1, 3, 6 ET 21 DU TRAITE REVISE DE LA COMMUNAUTE ECONOMIQUE DES ETATS DE L'AFRIQUE DE L'OUEST

#### LES HAUTES PARTIES CONTRACTANTES,

VU les articles 7, 8 et 9 du Traité portant création de la Conférence des Chefs d'Etat et de Gouvernement et définissant sa composition et ses fonctions ;

VU l'article 21 alinéas 1 et 2 du Traité portant création du Fonds de Coopération, de Compensation et de Développement ;

VU l'article 1 du Traité définissant le Fonds de Coopération, de Compensation et de Développement ;

VU l'article 3 alinéa 2(n) faisant de la création du Fonds de Coopération, de Compensation et de Développement une des étapes de la réalisation des buts de la Communauté ;

VU l'article 6 alinéa 1(g) du Traité faisant du Fonds de Coopération, de Compensation et de Développement une des institutions de la Communauté ;

Vu la décision A/DEC.4/12/99 relative à la transformation du Fonds de la CEDEAO en une société holding avec deux filiales ;

**DESIREUSES** de conclure, un protocole additionnel amendant les articles 1, 3, 6 et 21 du Traité de manière à refléter la transformation du Fonds de la CEDEAO en une société holding dénommée Banque d'Investissement et de Développement de la CEDEAO avec deux filiales ;

**SONT CONVENUES DE CE QUI SUIT :**

### ARTICLE I

Les références relatives au « Fonds » et aux « fonctionnaires statutaires » faites dans les articles 1, 3 paragraphe 2(n), 6 alinéa 1(g) et 21 du Traité sont abrogées et remplacées par les nouvelles dispositions suivantes :

#### Article 1 nouveau

« Banque », la Banque d'Investissement et de Développement de la CEDEAO créée par l'Article 21 nouveau du présent Traité ;

« Fonctionnaires Statutaires », le Secrétaire Exécutif, les Secrétares Exécutifs Adjoint, le Président de la Banque d'Investissement et de Développement de la CEDEAO (BIDC), le Directeur Général de la Banque Régionale d'Investissement de la CEDEAO (BRIC), le Directeur Général du Fonds Régional de Développement de la CEDEAO (FRDC) et tout autre haut fonctionnaire de la Communauté désigné comme tel par la Conférence.

#### Article 3 alinéa 2(a) nouveau

La création de la Banque d'Investissement et de Développement de la CEDEAO (BIDC) et ses filiales que sont la Banque Régionale d'Investissement de la CEDEAO (BRIC) et le Fonds Régional de Développement de la CEDEAO (FRDC) ».

**Article 6 – alinéa 1(g) nouveau**

La Banque d'Investissement et de Développement de la CEDEAO (BIDC) et ses filiales

- la Banque Régionale d'Investissement de la CEDEAO (BRIC);
- le Fonds Régional de Développement de la CEDEAO (FRDC).

**Article 21 nouveau**

1. "Il est créé une société holding dénommée Banque d'Investissement et de Développement de la CEDEAO (BIDC). Elle a deux filiales à savoir, la Banque Régionale d'Investissement de la CEDEAO (BRIC) et le Fonds Régional de Développement de la CEDEAO (FRDC).
2. Le statut, les objectifs et les attributions de la société holding sont définis dans le protocole y afférent.
3. Le statut, les objectifs et les attributions des deux filiales sont définis dans leurs statuts respectifs.

**ARTICLE 2**

1. La Banque d'Investissement et de Développement de la CEDEAO et ses filiales se substitueront dans les droits et obligations du Fonds de Coopération, de Compensation et de Développement.
2. Dans les Protocoles, Décisions, Résolutions et les autres instruments de la Communauté adoptés depuis 1975, la mention « Fonds de Coopération, de Compensation et de Développement » est remplacée par la mention « Banque d'Investissement et de Développement de la CEDEAO et ses filiales ».



4. Le Conseil d'administration du Fonds de Coopération, de Compensation et de Développement assure la transition jusqu'à la mise en place des différents organes de la Banque d'Investissement et de Développement de la CEDEAO et de ses filiales.

### **ARTICLE 3**

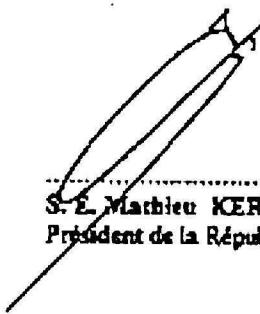
#### **ENTREE EN VIGUEUR, RATIFICATION ET DEPOT**

1. Le présent Protocole additionnel entrera en vigueur dès sa ratification par au moins neuf (9) Etats signataires, conformément aux règles constitutionnelles de chaque Etat signataire.
2. Le présent Protocole additionnel ainsi que tous les instruments de ratification y relatifs seront déposés auprès du Secrétariat Exécutif qui en transmettra des copies certifiées à tous les Etats membres, leur notifiera les dates de dépôt des instruments de ratification et fera enregistrer le présent Protocole auprès de l'Organisation de l'Unité Africaine, de l'Organisation des Nations Unies et auprès de toute autre organisation désignée par le Conseil.
3. Le présent Protocole additionnel est annexé au Traité révisé dont il fait partie intégrante.

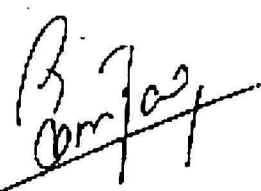
EN FOI DE QUOI, NOUS, CHEFS D'ETAT ET DE GOUVERNEMENT  
DE LA COMMUNAUTE ECONOMIQUE DES ETATS DE L'AFRIQUE  
DE L'OUEST, AVONS SIGNE LE PRESENT PROTOCOLE  
ADDITIONNEL.

FAIT A DAKAR, LE 21 DECEMBRE 2001

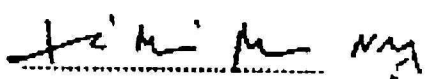
EN UN SEUL ORIGINAL EN ANGLAIS ET FRANÇAIS, LES DEUX  
TEXTES FAISANT EGALEMENT FOI.



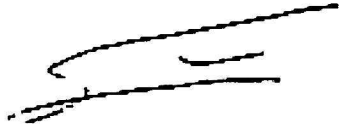
S. E. Mathieu KEREKOU  
Président de la République du BÉNIN



S. E. Blaise COMPAORE  
Président du FASO,  
Président du Conseil des Ministres



S. E. Jose Maria Pereira NEVES  
Premier Ministre, Chef du Gouvernement  
de la République du CAP VERT



S. E. Abou Dramamane SANGARE  
Ministre d'Etat,  
Ministre des Affaires Etrangères  
Pour et par ordre du Président de la  
République de CÔTE D'IVOIRE



S. E. Yahya A. J. J. JAMMEH  
Président de la République de la GAMBIE



S. E. John Agyekum KUFUOR  
Président de la République du GHANA



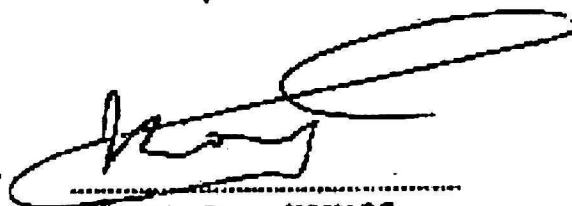
S. E. Lamine SIDIBE  
Premier Ministre de la République  
de GUINÉE



S. E. Kourouma Yala Kebele NHANGA  
Président de la République de  
GUINÉE BISSAU



S. E. Manhe R. CAPTAN  
Ministre des Affaires Etrangères  
Pour et par ordre du Président de la  
République du LIBERIA



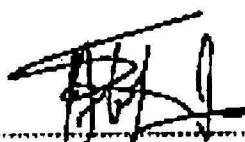
S. E. Alpha Oumar KONARE  
Président de la République du MALI



S. E. MINDA OUDOU ACHATO (Mme)  
Ministre des Affaires Etrangères  
Pour et par ordre du Président de la  
République du NIGER



S. E. Olusegun OBASANJO  
Président et Commandant en Chef des  
Forces Armées de la République Fédérale  
du NIGERIA



S. E. Abdoulaye WADE  
Président de la République du SENEGAL



S. E. Alhaji Dr. Ahmad Tejan KABBAH  
Président de la République de  
SIERRA LEONE



S. E. Comandante EYADEMA  
Président de la République TOGOLAISE

**PROTOCOLO A/P/12/01 TRAZENDO MODIFICAÇÕES AOS  
ArtigoS 1, 3, 6 E 21 DO TRATADO REVISTO DA  
COMUNIDADE ECONÓMICA DOS PAÍSES  
DA AFRICA OCIDENTAL**

VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO DA CONFERÊNCIA DOS  
CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO

Dacar, 20 – 21 De Dezembro de 2001

## As Altas Partes Contratuais

Tendo em conta os artigos 7, 8 e 9 do Tratado que sustentam a criação da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo e definindo a sua composição e funções;

Tendo em conta o artigo 21, alíneas 1 e 2 do Tratado que sustentam a criação do Fundo de Cooperação, de Compensação e Desenvolvimento;

Tendo em conta o artigo 1 do Tratado que define o Fundo de Cooperação, de Compensação e Desenvolvimento;

Tendo em conta o artigo 32(n) que faz da criação do Fundo de Cooperação, de Compensação e Desenvolvimento uma das etapas da realização dos propósitos da Comunidade;

Tendo em conta o artigo 6 alínea 1(g) do Tratado que faz do Fundo de Cooperação, de Compensação e Desenvolvimento uma das instituições da Comunidade;

Tendo em conta a decisão A/DEC. 4/12/99 que diz respeito à transformação do Fundo da CEDEAO numa sociedade de holding com duas filiais;

Desejando concluir um protocolo adicional alterando os artigos 1, 3, 6 e 21 do Tratado de modo a reflectir a transformação do Fundo da CEDEAO numa sociedade de holding denominada Banco de Investimento e Desenvolvimento da CEDEAO com duas filiais;

Chegou-se ao acordo sobre o que segue:

## Artigo 1

As referências relativas ao “Fundo” e aos “funcionários estatutários” feitas nos artigos 1, 3 parágrafo 2(n), 6 alínea 1(g) e 21 do Tratado, são abolidas e substituídas pelas seguintes novas disposições:

## Artigo 1 novo

“Banco”, o Banco de Investimento e Desenvolvimento da CEDEAO criado pelo artigo 21 novo do presente Tratado;

“Funcionários Estatutários”, o Secretário Executivo, os Secretários Executivos Adjuntos, o Presidente do Banco

de Investimento e Desenvolvimento da CEDEAO (BIDC), o Director Geral do Banco do Fundo Regional de Desenvolvimento da CEDEAO (BRIC), o Director Geral do Fundo Regional de Desenvolvimento da CEDEAO (FRDC) e qualquer outro alto funcionário da Comunidade designado como tal pela Conferência.

Artigo 3 alínea 2(n) novo

A criação do Banco de Investimento e Desenvolvimento da CEDEAO (BIDC) e suas filiais que são o Banco Regional de Investimentos da CEDEAO (BRIC) e o Fundo Regional de Desenvolvimento da CEDEAO (FRDC)”.<sup>1</sup>

Artigo 6 – alínea 1 (g) novo

O Banco de Investimento e Desenvolvimento da CEDEAO (BIDC) e suas filiais

– O Banco Regional de Investimentos da CEDEAO (BRIC);

– O Fundo Regional de Desenvolvimento da CEDEAO (FRDC).

Artigo 21 novo

1. “É criada uma sociedade holding denominada Banco de Investimento e Desenvolvimento da CEDEAO (BIDC). Tem duas filiais, a saber, o Banco Regional de Investimentos da CEDEAO (BRIC) e o Fundo Regional de Desenvolvimento da CEDEAO (FRDC).

2. O estatuto, os objectivos e as atribuições da sociedade de holding são definidos no protocolo a que se refere.

3. O estatuto, os objectivos e as atribuições das duas filiais estão definidos nos seus protocolos respectivos.

## Artigo 2

1. O Banco de Investimento e de Desenvolvimento da CDEAO e as suas filiais substituem em direitos e obrigações o Fundo de Cooperação, Compensação e Desenvolvimento.

2. Nos Protocolos, Decisões, Resoluções e os outros instrumentos da Comunidade adoptados depois de 1975, a menção “Fundos de Cooperação, de Compensação e Desenvolvimento” é substituída pela menção “Banco de Investimento e Desenvolvimento da CEDEAO e suas filiais”.

3. O Conselho de Administração do Fundo de Cooperação, Compensação e Desenvolvimento assegura a transição até à instalação dos diferentes órgãos do Banco de Investimento e Desenvolvimento da CEDEAO e suas filiais.

## Artigo 3

**Entrada em vigor, ratificação e depósito**

1. O presente Protocolo adicional entrará em vigor desde a sua ratificação por, ao menos, nove (9) Estados signatários, em conformidade com as regras constitucionais de cada Estado signatário.

2. O presente Protocolo adicional bem como todos os instrumentos de ratificação relativos a ele serão depositados junto ao Secretariado Executivo que transmitirá cópias autenticadas a todos os Estados membros, os notificará no que concerne às datas de depósito dos instrumentos de ratificação e fará registar o presente Protocolo junto da Organização da Unidade Africana, da Organização das Nações Unidas e junto de qualquer outra organização designada pelo Conselho.

3. O presente protocolo adicional vai em anexo ao Tratado revisto de que faz parte integrante.

Por ser verdade, nós, Chefes de Estado e de Governo da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, assinámos o presente protocolo adicional.

Feito em Dacar, 22 de Dezembro de 2001

Num único original em inglês e francês, os dois textos fazem Igualmente fé.

Assinatura ilegível, S. E. *Kerekou*, Presidente da República do Benin.

Assinatura ilegível, S. E. *Blaise Capaoré*, Presidente do Burkina Faso.

Assinatura ilegível, S. E. *José Maria Pereira Neves*, Primeiro-Ministro, Chefe do Governo Ministro de Estado da República de Cabo Verde.

Assinatura ilegível, S. E. *Abou Drahamane Sangare*, Ministro de Estado, Ministro dos Negócios Estrangeiros para e por ordem do Presidente da república da Costa do Marfim.

Assinatura ilegível, S. E. *Yahya A. J.J. Jammeh* Presidente da República da Gâmbia.

Assinatura ilegível, S. E. *John Agyekum Kufuor*, Presidente da República do Gâña.

Assinatura ilegível, Primeiro-Ministro da República da Guiné.

Assinatura ilegível, S. E. *Koumba Yala Kobde Nhangha*, Presidente da República da Guiné-Bissau

Assinatura ilegível, S. E. *Monie R. Captan*, Ministro dos Negócios Estrangeiros República da Libéria.

Assinatura ilegível, S. E. *Alpha Oumar Konare*, Presidente da República do Mali.

Assinatura ilegível, S. E. *Mindaoudou Aïchatou* (Mme), Ministro dos Negócios Estrangeiros para e por ordem do Presidente da República do Níger.

Assinatura ilegível, S. E. *Olusegun Obasanjo*, Presidente e Comandante em Chefe das Forças Armadas da República Federal da Nigéria.

Assinatura ilegível, S. E. *Abdoulaye Wade*, Presidente da República do Senegal.

Assinatura ilegível, S. E. *Alhaji Dr. Ahmad Tejan Kabbah*, Presidente da República da Serra Leoa.

Assinatura ilegível, S. E. *Gnassingbe Eyadema*, Presidente da República Togolesa.

**Resolução nº 153/2005**

de 16 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea a) do artigo 178º da Constituição, a seguinte Resolução:

**Artigo 1º****Aprovação**

É aprovado, para ratificação, o Protocolo A/P2/12/01, relativo ao Banco de Investimento e Desenvolvimento da Comunidade Económica dos Países da África Ocidental (CEDEAO), concluído em Dacar, a 21 de Dezembro de 2001, cujo texto original em francês e a respectiva tradução em língua portuguesa fazem parte integrante da presente Resolução.

**Artigo 2º****Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o referido Protocolo produzira efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 9 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

**PROTOCOLE A/P2/12/01 RELATIF A LA BANQUE  
D'INVESTISSEMENT ET DE DEVELOPPEMENT  
DE LA CEDEAO (BIDC)**

**(UNE SOCIETE HOLDING)**

**LES HAUTES PARTIES CONTRACTANTES,**

Rappelant le Protocole A/P1/12/01 en date du 21 décembre 2001 et portant amendement des articles 1, 3, 6 et 21 du Traité Révisé de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest (CEDEAO).

Rappelant par ailleurs les dispositions de l'article 21 nouveau paragraphe 2 dudit Traité Révisé stipulant que le statut, les objectifs et les attributions de la société holding sont définis dans le protocole annexé audit Traité Révisé.

**CONVIENNENT DE CE QUI SUIIT :**

**ARTICLE 1**

**DEFINITIONS**

Dans le présent Protocole on entend par :

|          |                                                                                  |
|----------|----------------------------------------------------------------------------------|
| "Traité" | le Traité révisé de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest ; |
|----------|----------------------------------------------------------------------------------|

|                                                     |                                                                                                                                                                                                                                    |
|-----------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| “Communauté”                                        | la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest visée à l'article 2 du Traité révisé ;                                                                                                                                  |
| “Membre régional” ou<br>“Membres régionaux”         | un Etat membre ou les Etats membres de la Communauté ;                                                                                                                                                                             |
| “Membre non-régional” ou<br>“Membres non-régionaux” | l'Etat ou les Etats ou la personne morale ou les personnes morales qui ne sont pas membres de la Communauté ayant souscrit à des actions du capital social de la Banque d'investissement et de développement de la CEDEAO (BIDC) ; |
| “Membre” ou “Membres”                               | le “membre régional” et “non-régional” ou les “membres régionaux” et “non-régionaux” ;                                                                                                                                             |
| “Conférence”                                        | la Conférence des Chefs d'Etat et de Gouvernement de la Communauté créée par l'article 7 du Traité révisé ;                                                                                                                        |
| “Secrétaire exécutif”                               | le Secrétaire exécutif nommé conformément aux dispositions de l'article 18 du Traité révisé ;                                                                                                                                      |
| “Banque”                                            | la Banque d'investissement et de développement de la CEDEAO (ci-après dénommée BIDC, société holding) ;                                                                                                                            |
| “Conseil des gouverneurs”                           | le Conseil des gouverneurs de la Banque ;                                                                                                                                                                                          |
| “Conseil d'administration”                          | le Conseil d'administration de la Banque ;                                                                                                                                                                                         |

“Président” du

Conseil d’administration”, le président du Conseil d’administration de la Banque ;

“Président”, le président de la Banque ;

“Capital social” le capital social autorisé de la Banque.

“DTS” le droit de tirage spécial tel que défini par le Fonds monétaire international.

## ARTICLE 2

### OBJET DE LA BIDC

La BIDC a pour objet :

- de contribuer à la réalisation des objectifs de la Communauté en accompagnant les projets de création d’infrastructures d’intégration régionale ou tous autres projets de développement dans les secteurs public et privé ;
- d’aider au développement de la Communauté par le financement de programmes spéciaux à travers ses filiales que sont la Banque régionale d’investissement de la CEDEAO (BRIC) et le Fonds régional de développement de la CEDEAO (FRDC).



### ARTICLE 3

#### CAPITAL

- 1(a) Le capital initial autorisé de la BIDC est de 603 000 000 d'unités de compte. Il est divisé en 603 000 actions d'une valeur nominale de 1 000 unités de compte chacune.
- (b) La valeur de l'unité de compte est de 1 DTS tel que défini par le Fonds monétaire international.
2. Le capital initial autorisé est divisé en actions libérées et en actions sujettes à appel. L'équivalent de 211.050.000 unités de compte sera libéré et 391.950.000 unités de compte sujets à appel pour l'objet défini à l'article 5 du présent Protocole.
3. Sous réserve des dispositions du paragraphe 4 du présent article, le Conseil des gouverneurs peut, s'il le juge opportun, augmenter le capital autorisé. A moins que ce capital ne soit augmenté uniquement pour prendre en compte la souscription initiale d'un membre, la décision du Conseil est adoptée à la majorité des deux tiers du nombre total des gouverneurs représentant au moins un pourcentage de trois-quarts des voix des membres.

4. Le capital initial autorisé et les augmentations font l'objet de souscription de la part des membres régionaux et non-régionaux, répartie de manière que les groupes respectifs disposent du nombre d'actions qui, entièrement libérées, donnent aux membres régionaux deux tiers de l'ensemble du nombre de voix et aux membres non-régionaux un tiers.

#### ARTICLE 4

##### SOUSCRIPTION D'ACTIONS

1. Chaque membre souscrit à des actions initiales de la BIDC. La souscription initiale de chaque membre est composée de 35% d'actions libérées et de 65% d'actions sujettes à appel. Le nombre d'actions initiales à souscrire par un membre régional qui accepte et ratifie le Protocole de la BIDC est stipulé dans une annexe au présent Protocole dont elle est une partie intégrante. Le nombre d'actions initiales à souscrire par les membres non-régionaux est déterminé par le Conseil des gouverneurs.
2. Au cas où le capital est augmenté, chaque membre, sous réserve des conditions fixées par le Conseil des gouverneurs, a le droit de souscrire à une fraction de l'augmentation correspondant au ratio entre les actions souscrites par ce membre et le capital de la BIDC avant l'augmentation. Toutefois, aucun membre n'est tenu de souscrire à une fraction de l'augmentation de capital.

3. Un membre peut demander à la B IDC d'accroître sa souscription selon les conditions que déterminera le Conseil des gouverneurs.
4. Les actions initialement souscrites par les Etats qui adoptent et ratifient le Protocole de la B IDC sont émises au pair. D'autres actions sont émises au pair à moins que le Conseil des gouverneurs, par une majorité de 2/3 de voix des membres, décide dans des circonstances particulières de les émettre sous d'autres conditions.
5. Les actions ne peuvent pas faire l'objet de nantissement. Elles ne sont cessibles qu'en accord avec les Règles de cession d'actions prévues à l'annexe A du présent Protocole.
6. Le capital souscrit de la B IDC est réglé en une monnaie convertible spécifiée, selon les conditions telles que fixées par le Fonds monétaire international.
7. La valeur de change des monnaies des membres régionaux aux fins des dispositions du paragraphe 6 du présent article est le taux officiel déclaré au Fonds monétaire international à la date de paiement. Si la monnaie d'un membre régional est flottante, la moyenne du jour des taux à la vente et à l'achat fixés par la Banque centrale du membre est appliquée.

8. Conformément aux conditions fixées par le présent Protocole, chaque action confère des droits quant à la propriété du patrimoine de la BIDC, au partage du bénéfice net et s'il y a lieu, au produit de la liquidation au prorata du pourcentage détenu dans le capital total de la BIDC.

## ARTICLE 5

### SOUSCRIPTION D' ACTIONS PAR LES MEMBRES REGIONAUX

1. Le nombre d'actions à souscrire par les membres régionaux conformément aux dispositions de l'article 3 paragraphe 1 (a) du présent Protocole est déterminé sur la base d'un coefficient tenant compte de la contribution de chaque membre régional au capital du Fonds de Coopération, de Compensation et de Développement de la CEDEAO.
2. La contribution de chaque membre régional s'entend du montant alloué dans le capital appelé du Fonds de la CEDEAO.

## ARTICLE 6

### VERSEMENT DU CAPITAL APPELE

1. Les membres versent leur part du capital appelé conformément aux dispositions prévues en annexe du présent Protocole.

2. La BIDC détermine le mode de tout versement du capital appelé dans un compte qu'elle indiquera. Le versement est effectué à la Banque Centrale du membre régional ou dans toute autre institution financière auprès de laquelle la société holding ouvre un compte.

## ARTICLE 7

### RESSOURCES DE LA BIDC

Les ressources de la BIDC comprennent :

- a) le capital de la BIDC souscrit conformément aux dispositions de l'article 4 du présent Protocole ;
- b) les revenus issus de la participation au capital des entreprises détenues entièrement ou partiellement par la BIDC ;
- c) les ressources provenant de sources bilatérales et multilatérales ainsi que d'autres sources étrangères ;
- d) les emprunts souscrits par la BIDC ;
- e) le produit des placements et autres opérations financières ;
- f) le produit d'activités de fourniture de services de conseil en matière de finances ;
- g) le produit d'activités de fournitures de services de courtage ; et
- h) le produit d'opérations de location de locaux dans l'immeuble du siège ;

- i) ressources émanant du produit du Prélèvement Communautaire,
- j) et toutes autres ressources.

## ARTICLE 8

### UTILISATION DES RESSOURCES

1. Les ressources de la BIDC sont exclusivement destinées à la réalisation de l'objet de la BIDC tel que défini à l'article 2 du présent Protocole.
2. Les ressources disponibles dont ne se sert, dans l'immédiat, la BIDC pour ses opérations, peuvent être placées sur les marchés financiers. La gestion de ces placements ne doit pas l'amener à procéder à des arbitrages sur devises qui ne soient directement nécessaires à la réalisation de ses opérations, au respect de ses engagements, ou à la protection de la valeur de ses actifs.

## ARTICLE 9

### OPERATIONS

1. Pour la réalisation de son objet social tel que défini à l'article 2 du présent Protocole, la BIDC effectue les opérations suivantes :

- a. Prise de participation majoritaire au capital social de la BRIC et du FRDC ;
  - b. Création de toute filiale qu'elle jugera utile ;
  - c. Assistance technique et autres prestations de service à ses filiales ;
  - d. Mobilisation de ressources internes et externes ;
  - e. Garantie de certains engagements ou opérations de ses filiales ;
  - f. Placement de ses ressources de trésorerie dans des produits financiers rentables ;
  - g. Services de conseil en matière de finance et d'investissement ;
  - h. Services de courtage ;
  - i. Réception et gestion de toute ressource spéciale y compris toute ressources de la Communauté qui pourrait lui être confiée ;
  - j. Gestion et entretien de son immeuble sis à Lomé, République Togolaise.
2. En outre, la BIDC pourra effectuer toute autre opération accessoire à son objet social et propre à la réalisation de celui-ci.

## ARTICLE 10

### ORGANISATION DE LA BIDC

La BIDC est dotée d'un Conseil des gouverneurs, d'un Conseil d'administration, d'un président et de tous autres responsables et personnel que le Conseil des gouverneurs jugera nécessaire.

## ARTICLE 11

### COMPOSITION DU CONSEIL DES GOUVERNEURS

1. Chaque membre est représenté au Conseil des gouverneurs. Il désigne un gouverneur et un gouverneur suppléant. La fonction de gouverneur représentant un membre régional est assumée par le ministre chargé des affaires de la CEDEAO ou tout autre ministre.
2. Le gouverneur suppléant est soit un ministre, soit toute personne désignée par le membre.
3. Les gouverneurs et les suppléants sont nommés pour un mandat de quatre (4) ans.



4. Lors de son Assemblée annuelle, le Conseil désigne comme président un de ses membres qui assume cette fonction jusqu'à l'élection de son successeur à la prochaine Assemblée.
5. Les fonctions de gouverneur et de suppléants ne sont pas rémunérées par la BIDC. Cependant, celle-ci peut leur allouer une indemnité servant à couvrir les dépenses encourues du fait de leur participation aux réunions.
6. Le Secrétaire exécutif ou son représentant participe aux réunions du Conseil des gouverneurs mais ne dispose pas de droit de vote.

## ARTICLE 12

### POUVOIRS DU CONSEIL DES GOUVERNEURS

1. Le Conseil des gouverneurs constitue l'instance suprême de prise de décisions.
2. Le Conseil des gouverneurs sert de lien entre la BIDC et les autres institutions de la Communauté. Il détient tous les pouvoirs de contrôle en matière de gestion, de fonctionnement et d'administration de la BIDC.
3. Le Conseil des gouverneurs peut déléguer au Conseil d'administration les pouvoirs à lui dévolus, à l'exception de ceux ayant pour objet de :

- a) augmenter ou réduire le capital autorisé de la BIDC et de procéder à des appels de capital ;
  - b) autoriser la conclusion d'accords généraux de coopération avec d'autres organisations et institutions ;
  - c) déterminer, sur recommandation du Conseil d'administration, la rémunération et les conditions d'emploi du président de la BIDC ;
  - d) déterminer la rémunération des administrateurs et de leurs suppléants ;
  - e) désigner des commissaires aux comptes pour la certification des états financiers de la BIDC ainsi que tout autre expert qui pourrait être invité à examiner et faire rapport sur sa gestion globale ;
  - f) approuver le rapport annuel de la BIDC ;
  - g) approuver, après avoir examiné le rapport des commissaires aux comptes, les états financiers de la BIDC ;
  - h) proposer à la Conférence des Chefs d'Etat et de Gouvernement tout amendement du Protocole ;
  - i) approuver les montants des réserves ainsi que l'affectation et la répartition des bénéfices nets de la BIDC.
4. Sur proposition du Conseil d'administration, le Conseil des gouverneurs peut s'il le juge nécessaire à la conduite des affaires de la BIDC, créer des organes subsidiaires et faire adopter leurs statuts.

## ARTICLE 13

### PROCEDURE RELATIVE AUX REUNIONS DU CONSEIL DES GOUVERNEURS

1. Le Conseil des gouverneurs se réunit en session annuelle ordinaire et lorsque les circonstances l'exigent, en session extraordinaire.
2. Les sessions ordinaires sont convoquées par le Président du Conseil des gouverneurs.
3. Les sessions extraordinaires sont convoquées par le Président du Conseil des gouverneurs ou à la demande du Conseil d'administration. Dans ce dernier cas, la convocation intervient à la demande d'au moins trois (3) membres de la BIDC ou des membres disposant d'un tiers du nombre total de voix. Toutes les sessions du Conseil des gouverneurs se tiennent sur le territoire des membres régionaux.
4. Le Conseil des gouverneurs décide de la procédure selon laquelle le Conseil d'administration peut, lorsqu'il le juge nécessaire, solliciter le vote des gouverneurs sur une question spécifique sans convoquer une réunion du Conseil des gouverneurs.

5. Le quorum pour toute réunion du Conseil des gouverneurs est constitué par la majorité du nombre total des gouverneurs ou de leurs suppléants, représentant au minimum les deux tiers du nombre total de voix des membres. Ce quorum comprend la majorité des gouverneurs des membres régionaux ou de leurs suppléants et un minimum de deux gouverneurs des membres non régionaux ou de leurs suppléants. Si le Conseil des gouverneurs ne peut satisfaire le sous-critère complémentaire constitutif du quorum exigeant la présence de gouverneurs non régionaux ou de leurs suppléants dans les deux jours suivant la date fixée pour la réunion, celle-ci est reportée en premier lieu à une période n'excédant pas quatorze (14) jours. Au cas où la réunion est convoquée de nouveau et que le sous-critère mentionné ci-dessus n'est pas satisfait dans les deux jours suivant la date fixée pour la réunion, les délibérations du Conseil restent valables.

#### ARTICLE 14

#### VOTE AU COURS DES REUNIONS DU CONSEIL DES GOUVERNEURS

1. Le nombre de voix des membres régionaux représente les deux tiers du nombre total de voix de tous les membres du Conseil des gouverneurs. Le nombre de voix dont dispose chacun des membres régionaux correspond au ratio des actions allouées et libérées. Le nombre de voix des membres non régionaux représente le tiers du nombre total de voix de tous les Membres du

Conseil des gouverneurs et est réparti entre eux conformément à la valeur respective de leurs actions souscrites et libérées. Toutefois, s'agissant d'une augmentation du capital autorisé, le Conseil des gouverneurs peut décider que le capital autorisé découlant de cette augmentation, n'entraîne pas de droits de vote et que cette augmentation du capital n'est assujettie à aucun droit de préemption.

2. Lors du vote au cours des réunions du Conseil des gouverneurs, chaque gouverneur a le droit d'exprimer les suffrages du membre qu'il représente. Aucun suppléant ne peut participer au vote sauf en l'absence du titulaire. Sous réserve de dispositions contraires figurant expressément dans le présent Protocole, toutes les questions soumises au Conseil des gouverneurs font l'objet de décision à la majorité simple du nombre de voix représentées à la réunion.

## ARTICLE 15

### COMPOSITION DU CONSEIL D'ADMINISTRATION

1. Le Conseil d'administration se compose de huit (8) membres qui ne sont, ni des gouverneurs, ni leurs suppléants, auxquels s'ajoute le président de la Banque, qui en assure la présidence. Cinq (5) des membres élus le sont par les gouverneurs des membres régionaux et trois (3) le sont par les gouverneurs des membres non régionaux.

La composition du Conseil d'administration est fonction du nombre d'actions pondéré détenues par chaque membre ou groupe de membres, conformément aux procédures définies par le Conseil des gouverneurs. Toutefois, aucun membre régional ne peut disposer de plus d'un siège d'administrateur.

Lors de l'élection des membres du Conseil d'administration, le Conseil des gouverneurs tient dûment compte de l'expertise requise en matière de questions économiques et financières.

Le Conseil des gouverneurs ne peut décider de modifier le nombre de membres élus du Conseil d'administration qu'à la majorité des trois quarts ( $\frac{3}{4}$ ) du nombre total de voix. Toutefois, lorsque la décision porte sur la modification du nombre ou du mode d'élection d'administrateurs élus par les membres régionaux, la majorité ci-dessus visée devra comporter, en outre, la majorité des deux tiers ( $\frac{2}{3}$ ) des gouverneurs des membres régionaux. Lorsque ladite décision porte sur la modification du nombre ou du mode d'élection d'administrateurs élus par les membres non régionaux, la majorité visée doit inclure la majorité des deux tiers ( $\frac{2}{3}$ ) des gouverneurs des membres non régionaux.

2. Chaque membre ou groupe de membres désigne pour chaque administrateur élu, un suppléant qui le remplace en cas d'absence. Le suppléant élu par un groupe de membres ne saurait être de la même nationalité que l'administrateur élu qu'il remplace.

3. Les administrateurs élus le sont pour un mandat de quatre (4) ans renouvelable une seule fois. Toutefois, au terme du deuxième exercice social, le Conseil d'administration est renouvelé par moitié, dans l'ordre alphabétique des membres élus, puis tous les deux ans, dans l'ordre d'expiration des mandats respectifs des membres élus. Les administrateurs élus exercent leurs fonctions jusqu'à la désignation de leurs successeurs. En cas de vacance d'un poste d'administrateur élu au moins cent quatre vingt (180) jours avant l'expiration de son mandat, un successeur est désigné pour le reste du mandat, au cours de la prochaine session du Conseil des gouverneurs, conformément à la procédure à définir par celui-ci.
4. Le Président ainsi que les autres membres du Conseil d'administration doivent être des personnes de haute moralité, saines de corps et d'esprit et n'ayant pas été condamnées pour banqueroute ou à une peine afflictive ou infamante.

## ARTICLE 16

### POUVOIRS DU CONSEIL D'ADMINISTRATION

Sous réserve des pouvoirs dévolus au Conseil des gouverneurs tels que stipulés à l'Article 12 du présent Protocole, le Conseil d'administration est responsable de la conduite des opérations générales de la BIDC. A cette fin, en dehors des pouvoirs qui lui sont expressément dévolus dans le présent protocole, le Conseil

d'administration exerce tous les pouvoirs qui lui sont délégués par le Conseil des gouverneurs, notamment, il :

- a) prépare les travaux du Conseil des gouverneurs ;
- b) élabore les propositions qui seront soumises au Conseil des gouverneurs ;
- c) prend les décisions en matière d'investissement, de prise de participation de placements et d'emprunts de fonds par la B IDC et ce, conformément aux grandes orientations édictées par le Conseil des gouverneurs ;
- d) veille à ce que la B IDC soit gérée conformément aux dispositions du présent Protocole et aux grandes orientations édictées par le Conseil des gouverneurs ;
- e) soumet à l'approbation du Conseil des gouverneurs, à chaque réunion annuelle, les comptes du dernier exercice financier ainsi que le rapport d'activités annuel de la B IDC ;
- f) approuve le règlement intérieur de la B IDC ;
- g) veille à la mise en œuvre de ses décisions ainsi qu'au respect du règlement intérieur ;
- h) propose les montants des réserves ainsi que l'affectation et la répartition des bénéfices nets de la B IDC ;
- i) décide de toute augmentation de la prise de participation de la B IDC, au capital autorisé de la BRJC, du FRDC et de toute autre prise de participation ;
- j) détermine la structure générale des services de la B IDC et adopte ses Statuts et Règlement du Personnel ; et
- k) propose au Conseil des gouverneurs les candidats au poste de président de la B IDC.



## ARTICLE 17

### PROCEDURE RELATIVE AUX REUNIONS DU CONSEIL D'ADMINISTRATION

1. Le Conseil d'administration se réunit en session ordinaire une fois par trimestre et en session extraordinaire aussi souvent que l'exigent les intérêts de la BIDC. Les réunions du Conseil d'administration se tiennent au siège de la BIDC ou dans l'un des Etats Membres de la Communauté.
2. Les réunions du Conseil d'administration sont convoquées par son Président.
3. Le quorum pour toute réunion du Conseil d'administration est constitué par la majorité simple du nombre total d'administrateurs. Ce quorum comprend au moins un administrateur des membres non régionaux. Si le Conseil d'administration ne peut satisfaire le sous-critère complémentaire constitutif du quorum exigeant la présence d'au moins un administrateur des membres non régionaux ou son suppléant dans les deux jours suivant la date fixée pour la réunion, celle-ci est reportée en premier lieu à une période n'excédant pas quatorze (14) jours.

Au cas où la réunion est convoquée de nouveau et que le sous-critère mentionné ci-dessus n'est pas satisfait dans les deux jours suivant la date fixée pour la réunion, les délibérations restent valables.

4. Les réunions sont convoquées et l'ordre du jour est élaboré conformément au règlement intérieur.

## ARTICLE 18

### DELIBERATIONS AU COURS DES REUNIONS DU CONSEIL D'ADMINISTRATION

1. Les décisions du Conseil d'administration sont prises par consensus ou, à défaut, par vote, à la majorité absolue des membres présents ou représentés.
2. En cas de vote, chaque administrateur dispose d'une voix. Toutefois, en cas de partage des voix, celle du président est prépondérante.
3. Un suppléant peut prendre part aux réunions du Conseil d'administration mais ne peut être admis à voter que lorsqu'il agit au nom de son administrateur.

## ARTICLE 19

### AFFECTATION ET REPARTITION DES REVENUS NETS PAR LE CONSEIL D'ADMINISTRATION

1. Le Conseil d'administration détermine annuellement la part des revenus nets qui devra être affectée aux réserves ou à d'autres fins y compris les

dividendes. Toutefois, avant toute affectation, il est déduit chaque année des revenus nets de la BIDC, un montant égal à un minimum de 10% de ces revenus. Celui-ci est affecté à la constitution de réserves. Il sera mis un terme à une telle déduction une fois que lesdites réserves atteindront 25% du capital souscrit et cette réduction sera à nouveau appliquée dès que ce pourcentage n'est plus atteint.

2. La répartition de dividendes à laquelle il est fait référence ci-dessus est faite au prorata du nombre d'actions détenues par chaque actionnaire.

## ARTICLE 20

### DESIGNATION DU PRESIDENT DE LA BIDC

1. Le Conseil des gouverneurs, sur proposition du Conseil d'administration, élit le président de la BIDC par consensus ou à la majorité simple du nombre total des voix des membres, y compris à la majorité simple du nombre total des voix des membres régionaux. Toutefois, en vue du démarrage des activités de la BIDC, le premier président sera désigné par le Conseil des Ministres de la CEDEAO.
2. Le Président devra être une personnalité de très grande compétence en matière économique, financière et bancaire, ressortissant d'un membre régional. Pendant qu'il exerce les fonctions de président de la BIDC, il ne peut occuper celles de gouverneur ou d'administrateur élu ou de suppléant de gouverneur ou d'administrateur élu.

3. La durée du mandat du président de la BIDC est de cinq (5) ans renouvelable une seule fois.
4. Le Conseil des gouverneurs sur proposition du Conseil d'administration, peut relever le président de la BIDC de ses fonctions par résolution adoptée à la majorité du nombre total de voix des membres, y compris à la majorité des deux tiers du nombre total des voix des membres régionaux

#### ARTICLE 21

#### FONCTIONS DU PRESIDENT DE LA BIDC

1. Le président de la BIDC est le premier responsable de la Banque. Sous la supervision du Conseil d'administration, il assure la gestion quotidienne de la Banque. Il est responsable de la gestion du personnel de la BIDC qu'il nomme et peut révoquer conformément aux Statut et Règlement adoptés par le Conseil d'administration. Il fixe les conditions d'emploi conformément aux règles de gestion saine et à la politique financière de l'institution.

2. La considération primordiale du président de la B IDC dans la nomination des membres du personnel, doit être la nécessité de rechercher pour la Banque le service des personnes disposant des plus hautes qualités professionnelles et d'intégrité. Sera dûment prise en considération, l'importance d'un recrutement effectué sur une base géographique aussi large que possible, en ayant pleinement à l'esprit le caractère régional (Afrique de l'Ouest) de la B IDC.
3. Le président de la B IDC participe aux réunions du Conseil des gouverneurs mais sans droit de vote.
4. Le président de la B IDC est le représentant légal de l'institution. Le Règlement intérieur de la B IDC détermine les conditions du choix de la personne habilitée à agir en lieu et place du Président en son absence.
5. Le Président de la B IDC veille à ce que les activités des filiales soient conformes aux règles, orientations et directives retenues. Il présente un rapport annuel d'activités du holding et de ses filiales au Conseil des gouverneurs.

## ARTICLE 22

### DEVOIRS DU PRESIDENT ET DES MEMBRES DU PERSONNEL

Dans l'exercice de leurs fonctions, le président ainsi que les autres membres du personnel de la BIDC, n'ont d'obligations qu'envers la BIDC et la Communauté. Chaque membre s'engage à respecter le caractère international de ces obligations et s'abstient de toute initiative visant à influencer le président ou tout membre du personnel de la Banque dans l'exercice de leurs fonctions.

## ARTICLE 23

### IEGE DE LA BIDC

Le siège de la BIDC est fixé à Lomé, en République Togolaise. La BIDC peut ouvrir des bureaux ou agences partout ailleurs sur décision du Conseil d'administration.

## ARTICLE 24

### MODES DE COMMUNICATIONS. ORGANISMES DEPOSITAIRES

1. En ce qui concerne les questions relevant du présent Protocole, chaque membre désigne un organisme ou un fonctionnaire officiel compétent avec lequel la BIDC peut se mettre en rapport.

2. Pour garder ses avoirs en monnaie ainsi que d'autres actifs, chaque membre désigne sa Banque centrale ou toute autre institution agréée par la BIDC en tant que dépositaire.

## ARTICLE 25

### LANGUES DE TRAVAIL

Les langues de travail de la BIDC sont le français, l'anglais et le portugais.

## ARTICLE 26

### COMPTES ET RAPPORTS

1. Le Conseil des gouverneurs veille à la tenue correcte de la comptabilité des opérations de la BIDC, ainsi qu'à la vérification à la fin de chaque exercice budgétaire, des états financiers vérifiés et certifiés par un commissaire aux comptes jouissant d'une grande réputation, nommé par le Conseil des gouverneurs conformément aux dispositions de l'Article 12 alinéa (3) (e) du présent Protocole.
2. La BIDC établit et communique aux membres un rapport annuel contenant un état vérifié de ses comptes, et publie ledit rapport.

3. La BIDC établit et communique chaque trimestre aux administrateurs un résumé de sa situation financière ainsi qu'un compte d'exploitation indiquant le résultat de ses opérations.
4. La BIDC peut également publier tout autre rapport relatif à la réalisation de ses objectifs et à l'exécution des tâches qui lui sont assignées. Ces rapports sont communiqués aux membres.

### ARTICLE 27

#### RETRAIT

1. Un membre régional ne peut se retirer de la BIDC que s'il cesse d'être membre de la Communauté.
2. Un membre non régional peut se retirer de la BIDC à tout moment en donnant un préavis écrit adressé à la BIDC à son siège.
3. Le retrait d'un membre entre en vigueur à la date indiquée sur le préavis qu'il a donné mais ne peut, en aucun cas, intervenir moins de six mois suivant la date de réception du préavis par la BIDC.
4. Le retrait d'un membre ne saurait le dispenser d'honorer les engagements pris à l'égard de la Banque.



## ARTICLE 28

### DISSOLUTION - LIQUIDATION

#### 1. DISSOLUTION

a) La BIDC prend fin :

- par la réalisation ou l'extinction de l'objet social ;
- par l'annulation du protocole et de la Décision de la Conférence A/DEC.4/12/99 portant Transformation du Fonds de la CEDEAO en une société holding sur recommandation du Conseil des gouverneurs ;
- par dissolution anticipée prononcée par la juridiction compétente, à la demande d'un actionnaire pour des motifs justifiés ;
- par l'effet d'un jugement ordonnant la liquidation des biens ; et

b) La BIDC n'est pas dissoute en cas de règlement judiciaire ou de liquidation des biens d'un actionnaire nonobstant l'importance de ses actions.

#### 2. LIQUIDATION

a) La personnalité morale subsiste pendant la liquidation et pour les besoins de celle-ci.

- b) La liquidation est effectuée conformément aux dispositions légales en vigueur par un ou plusieurs liquidateurs choisis par le Conseil des gouverneurs parmi les actionnaires ou en dehors d'eux, étant entendu qu'en cas de désaccord, le liquidateur sera désigné par la juridiction compétente, à la diligence de tout intéressé.
- c) La décision de dissolution de la BIDC et celle portant nomination du ou des liquidateurs sont publiées dans les formes prescrites par les textes en vigueur.
- d) La perte ou le boni de liquidation est réparti conformément aux dispositions de l'article 19(2) du présent protocole.

#### ARTICLE 29

#### RESPONSABILITE DES MEMBRES ET REGLEMENT DES ECHEANCES

1. En cas d'arrêt total des opérations de la BIDC, tel que prévu à l'Article 28 ci-dessus, la responsabilité de tous les membres résultant de leurs contributions non versées au capital de la BIDC subsiste jusqu'à ce que toutes les créances, y compris les créances conditionnelles soient liquidées.

2. Tous les détenteurs de créances directes sont payés d'abord sur les avoirs de la BIDC, puis sur les ressources versées à la BIDC au titre des actions non encore libérées. Avant tout versement aux détenteurs de créances directes, le Conseil des gouverneurs prend les mesures qu'il juge nécessaires pour assurer une répartition proportionnelle entre les détenteurs de créances directes et ceux de créances conditionnelles.

### ARTICLE 30

#### STATUT. IMMUNITES ET PRIVILEGES

1. La BIDC est une institution financière internationale.
2. En vue d'atteindre ses objectifs et d'exercer les fonctions qui lui sont dévolues, la BIDC jouit sur le territoire de chaque membre, du statut, des immunités, exemptions et privilèges prévus aux articles 31 à 37 du présent Protocole.

### ARTICLE 31

#### STATUT JURIDIQUE

La BIDC jouit de la pleine capacité juridique et en particulier celle :

- a) de contracter ;
- b) d'acquérir des biens meubles et immeubles et d'en disposer ; et
- c) d'ester en justice.

## ARTICLE 32

### ACTIONS EN JUSTICE

1. La BIDC jouit d'immunités de toute forme à l'égard d'actions en justice, à l'exception des affaires visées au paragraphe 2 ci-dessous et de celles portant sur l'exercice de ses attributions en matière d'emprunts, pour lesquelles des actions en justice ne peuvent être intentées contre elle que devant une juridiction compétente sur le territoire du membre où la BIDC a son siège, ou sur le territoire d'un membre ou non membre où elle a désigné un agent habilité à recevoir les assignations ou sommations, ou bien où elle a émis ou garanti des titres. Toutefois, les membres ou les personnes qui les représentent et détiennent les créances des membres ne peuvent intenter aucune action en justice contre la BIDC.
2. Les litiges entre la BIDC et son personnel sont réglés conformément aux dispositions des Statut et Règlement de son personnel.

3. Les biens et actifs de la BIDC, où qu'ils se trouvent et quelle que soit la personne qui les détient, sont exemptés de toute forme de saisie, d'opposition ou d'exécution avant la signification d'une décision de justice non susceptible de voie de recours.

### ARTICLE 33

#### INVOLABILITE DES ARCHIVES

Les archives de la BIDC et tous les documents qui lui appartiennent ou qu'elle détient sont inviolables où qu'ils se trouvent.

### ARTICLE 34

#### EXEMPTIONS RELATIVES AUX ACTIFS

Dans la mesure où cela est nécessaire à la réalisation des objectifs et à l'exercice des attributions de la BIDC, et sous réserve des dispositions du présent Protocole, tous les biens et autres actifs de la BIDC sont exemptés de restrictions, réglementations, contrôles et moratoires de toute nature.

## ARTICLE 35

### IMMUNITES ET PRIVILEGES DU PERSONNEL

Les privilèges et immunités qui sont reconnus et accordés par les membres aux fonctionnaires de la BIDC et de ses filiales sont ceux prévus au Traité révisé, à la Convention générale sur les privilèges et immunités de la Communauté et dans les accords de siège respectifs.

## ARTICLE 36

### EXONERATION FISCALE ET DOUANIÈRE

1. La BIDC ainsi que ses filiales bénéficient des avantages fiscaux et douaniers habituellement accordés aux missions diplomatiques et aux organisations internationales.
2. La BIDC ainsi que ses filiales sont exonérées de tous impôts sur le revenu et de tous autres impôts.

### ARTICLE 37

#### MISE EN APPLICATION

Chaque membre prend sans délai, les mesures nécessaires en vue de la mise en application sur son territoire des privilèges et immunités définis aux articles 33 à 36 et autres dispositions du présent Protocole. Il informe la BIDC des mesures prises à cet effet.

### ARTICLE 38

#### LEVÉE DES IMMUNITÉS

La BIDC peut, à son gré et en toute circonstance, lever l'un quelconque des privilèges, immunités et exemptions accordés aux termes du présent Protocole, suivant les modalités et conditions qu'elle estime répondre à ses intérêts.

### ARTICLE 39

#### INTERPRÉTATION

Toute question relative à l'interprétation des dispositions du présent Protocole soulevée entre un membre et la BIDC ou entre deux ou plusieurs membres de la BIDC et qui ne peut être réglée conformément aux dispositions de l'article 40 du présent Protocole, sera soumise au Tribunal de la Communauté pour décision.

## ARTICLE 40

### REGLEMENT DES DIFFERENDS

1. Tout différend entre la BIDC et l'un quelconque de ses membres ou anciens membres est réglé à l'amiable par accord direct entre les parties.
2. A défaut, le différent est porté devant un tribunal composé de trois arbitres. L'un des arbitres sera désigné par la BIDC, le deuxième par le membre concerné et le troisième arbitre, (ci-après dénommé le surarbitre) est désigné par les deux premiers arbitres. En cas de désaccord entre les deux premiers arbitres le surarbitre sera désigné par une autre autorité qui aura été retenue par les règlements adoptés par le Conseil des gouverneurs. Le surarbitre dispose des pleins pouvoirs aux fins du règlement de toutes les questions relatives au litige dans toutes les circonstances où les parties ne parviennent pas à s'entendre. La décision issue de cet arbitrage est sans recours.
3. La procédure d'arbitrage est conforme aux Règles et Procédures d'arbitrage de la Commission des Nations Unies pour le droit commercial international (CNUDCI).



4. Le lieu de l'arbitrage est Lomé, au Togo où la BIDC a son siège ;
5. La procédure d'arbitrage se déroule dans l'une quelconque des langues officielles de la Communauté que sont l'anglais, le français et le portugais.

#### ARTICLE 41

#### DEMARRAGE DES OPERATIONS

1. Dès la ratification du présent Protocole par le nombre requis de membres régionaux aux termes des dispositions de l'Article 42, paragraphe 1 ci-dessous, le Conseil des gouverneurs est constitué selon les dispositions de l'article 11 paragraphe 1 du présent Protocole, et le premier président de la BIDC désigné par le Conseil des Ministres de la CEDEAO conformément à l'article 20 paragraphe 1 du présent Protocole, convoque la première réunion du Conseil des gouverneurs.
2. A sa première réunion, le Conseil des gouverneurs élit son premier Président et huit (8) Administrateurs de la BIDC conformément aux dispositions de l'article 15 paragraphe 1 du présent Protocole.

## ARTICLE 42

### ENTREE EN VIGUEUR ET DEPOT

1. Le présent Protocole entrera en vigueur dès sa ratification par un minimum de neuf (9) membres régionaux, conformément aux procédures constitutionnelles de chaque membre régional signataire.
  
2. Le présent Protocole ainsi que tous les instruments de ratification y relatifs seront déposés auprès du Secrétariat exécutif qui transmettra des copies certifiées conformes du présent Protocole à tous les membres, leur notifiera les dates de dépôt des instruments de ratification et fera enregistrer le présent Protocole auprès de l'Organisation de l'Unité Africaine (OUA), de l'Organisation des Nations Unies (ONU) et auprès de toutes autres organisations désignées par le Conseil des gouverneurs.

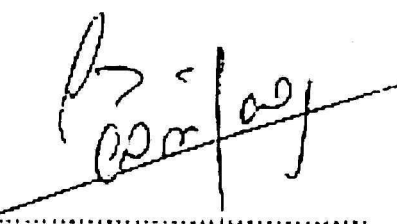
EN FOI DE QUOI, NOUS, CHEFS D'ETAT ET DE GOUVERNEMENT  
DE LA COMMUNAUTE ECONOMIQUE DES ETATS DE L'AFRIQUE  
DE L'OUEST, AVONS SIGNE LE PRESENT PROTOCOLE.

FAIT A DAKAR, LE 21 DECEMBRE 2001

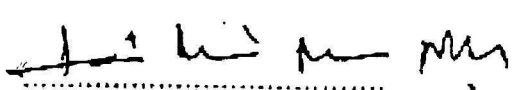
EN UN SEUL EXEMPLAIRE ORIGINAL EN FRANÇAIS ET EN  
ANGLAIS, LES DEUX TEXTES FAISANT EGALEMENT FOI.



.....  
S. E. Mathieu KEREKOU  
Président de la République du BENIN



.....  
S. E. Blaise COMPAORE  
Président du FASO,  
Président du Conseil des Ministres



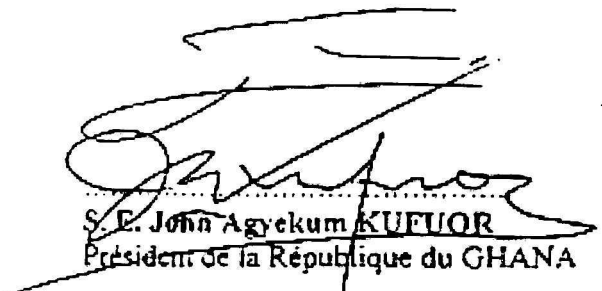
.....  
S. E. Jose Maria Pereira NEVES  
Premier Ministre, Chef du Gouvernement  
de la République du CAP VERT



.....  
S. E. Abou Drahamane SANGARE  
Ministre d'Etat,  
Ministre des Affaires Etrangères  
Pour et par ordre du Président de la  
République de CÔTE D'IVOIRE

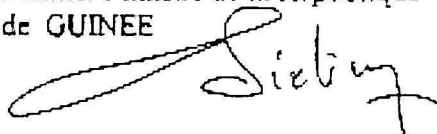


.....  
S. E. Yahya A. J. J. JAMMEH  
Président de la République de la GAMBIE

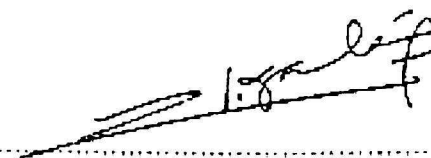


.....  
S. E. John Agyekum KUFUOR  
Président de la République du GHANA

.....  
S. E. Lamine SIDIME  
Premier Ministre de la République  
de GUINEE



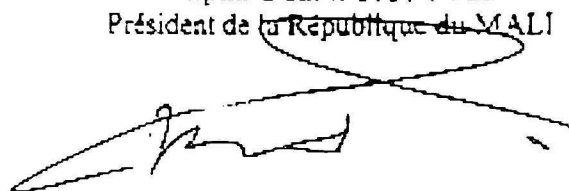
.....  
S. E. Koumba Yala Kobde NLANGA  
Président de la République de  
GUINEE BISSAU



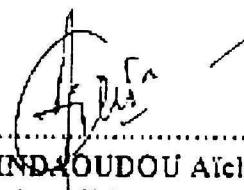
.....  
S. E. Monie R. CAPTAN  
Ministre des Affaires Etrangères  
Pour et par ordre du Président de la  
République du LIBERIA



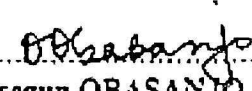
.....  
S. E. Alpha Oumar KONARE  
Président de la République du MALI



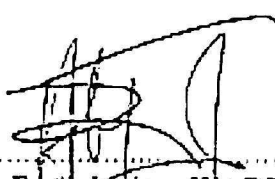
.....  
S. E. MINDA OUDOU Aïchatou (Mme)  
Ministre des Affaires Etrangères  
Pour et par ordre du Président de la  
République du NIGER



.....  
S. E. Olusegun OBASANJO  
Président et Commandant en Chef des  
Forces Armées de la République Fédérale  
du NIGERIA



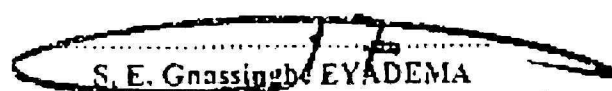
.....  
S. E. Abdoulaye WADE  
Président de la République du SENEGAL



.....  
S. E. Alhaji Dr. Ahmad Tejan KABBAH  
Président de la République de  
SIERRA LEONE



.....  
S. E. Gnassingbé EYADEMA  
Président de la République TOGOLAISE



## ANNEXE A

### RÈGLES DE CESSIION D'ACTIONS

#### 1. ACTIONS SOUSCRITES

- 1.1 Les actions souscrites et libérées ne sont pas cessibles entre les membres régionaux.
- 1.2 Les actions souscrites et non-payées peuvent être cédées entre les membres régionaux, sous réserve de l'approbation du Conseil des Gouverneurs.
- 1.3 Les actions souscrites et libérées ne sont pas cessibles entre les membres non-régionaux.
- 1.4 Les membres non-régionaux ne peuvent racheter des membres régionaux des actions souscrites et libérées.
- 1.5 Les actions souscrites et non-payées ne sont pas cessibles entre les membres régionaux et non-régionaux.
- 1.6 Les membres régionaux peuvent racheter des actions souscrites et libérées auprès des membres non-régionaux sous réserve de l'approbation du Conseil des gouverneurs.

#### 2. ACTIONS NON-SOUSCRITES

- 2.1 Tout membre à qui des actions sont attribuées en application d'une résolution prise conformément au Protocole de la BIDC et qui, à la date fixée dans ladite résolution, n'aura pas accepté lesdites actions, sera réputé, à partir du jour suivant la date fixée, y avoir renoncé.

2.2 Les actions objet d'une attribution considérée non-acceptée conformément à l'article 2.1 redeviennent disponibles.

3. **RENONCIATION A LA SOUSCRIPTION : ACTIONS RACHETEES PAR LA SOCIETE**

3.1 Le membre qui, ayant accepté une attribution d'actions auxquelles il a souscrit et qui, quatre vingt dix (90) jours après la date fixée pour le paiement conformément à la souscription, n'aura pas notifié à la BIDC l'émission de son ordre définitif de paiement, est considéré, à partir du jour suivant l'expiration de la période précisée et sous réserve de l'alinéa 3.5 ci-dessous, avoir réduit sa première souscription du nombre d'actions auquel correspond l'impayé.

3.2 Les actions disponibles à la suite de cette réduction de souscription sont considérées comme des actions rachetées par la société et sont traitées par la BIDC conformément aux dispositions des paragraphes 3.3. à 3.7. du présent article.

3.3 Les actions rachetées par la société conformément à l'alinéa 3.1 ci-dessus sont considérées avoir été cédées à la BIDC en vertu du protocole relatif à celle-ci. Le non-paiement, le jour suivant la période indiquée à l'alinéa 3.1 sus-visé, suffit à réaliser la cession. Ces actions sont dénommées actions rachetées par la société.

3.4 A la réalisation des conditions de cession telles que définies à l'alinéa 3.1 ci-dessus, la BIDC délivre deux nouveaux certificats d'actions : le premier précisant le nouveau nombre d'actions détenues par le membre concerné, suite à la réduction, est transmis audit membre, et le second indiquant le nombre d'actions cédées à la BIDC.

3.5 Les actions rachetées par la société ne sont créées et cédées à la BIDC que si au moment de leur création, aucun membre n'a fait au préalable une offre de souscription d'actions supplémentaires demeurée en attente et insatisfaite.

- 3.6 Aucun droit de vote ou autre droit lié à la possession d'actions dans la BIDC en vertu de son protocole n'est détenu ou exercé par le président en raison des actions rachetées par la société.
- 3.7 Chaque action rachetée par la société est détenue par la BIDC pour une période initiale maximale de deux ans, à moins qu'avant l'expiration de ladite période, elle n'ait été cédée à un membre. Au terme de chaque période de deux ans, le Conseil d'administration donne avis au Conseil des gouverneurs de la situation du compte d'actions, notamment en vue de déterminer l'opportunité (ou non) de l'annulation des actions non-souscrites détenues dans le compte.

#### **4. REATTRIBUTION DES ACTIONS NON SOUSCRITES ET DES ACTIONS RACHETEES PAR LA SOCIETE**

- 4.1 Le Conseil des Gouverneurs, à l'expiration du premier trimestre de chaque exercice de la BIDC, procède à l'attribution de toutes les actions non-souscrites et rachetées par la société, à condition qu'il y ait une demande de souscription.
- 4.2 Aucune action non souscrite n'est attribuée à moins que toutes les actions rachetées par la société n'aient été attribuées. Aucune proposition d'augmentation du capital de la BIDC ne peut être faite pour permettre l'admission d'un nouveau membre régional ou non-régional, à moins que toutes les actions non-souscrites et rachetées par la société pouvant être souscrites par le nouveau membre ne lui soient attribuées. Au cas où il y aurait un manque après l'attribution, la proposition d'augmentation du capital de la BIDC se limitera au nombre requis pour couvrir le manque et au nombre d'actions nécessaires au maintien du ratio d'actions régionales et non-régionales prévu par le Protocole de la BIDC.
- 4.3 En attribuant de nouvelles actions, le Conseil des gouverneurs se conforme aux règles et à l'ordre de priorité ci-après :

- i) nouveaux membres ;
  - ii) en ordre croissant de l'importance de la participation, les membres régionaux de la BDC dont les actions, à la date d'attribution, ne dépassent pas 5% du total des actions détenues par les membres régionaux et à condition qu'une seule attribution ne permette à un membre régional d'acquérir des actions au-delà d'une limite à déterminer par le Conseil des gouverneurs s'il y a lieu ;
  - iii) en ordre croissant de l'importance de la participation, les membres non-régionaux de la BDC dont les actions, à la date d'attribution, ne dépassent pas 2% du total des actions des membres non-régionaux et à condition qu'une seule attribution ne permette pas à un membre non-régional d'acquérir des actions au-delà d'une limite à déterminer, s'il y a lieu, par le Conseil des gouverneurs ;
  - iv) les membres dont les actions sont non-souscrites conformément à l'alinéa 2.1 ou dont une partie des actions est rachetée par la société du fait de l'application de ces règles ;
  - v) sous réserve de la condition fixée aux alinéas (ii) et (iii) ci-dessus (la condition applicable au membre étant prise en considération), tout autre membre par ailleurs capable de faire une offre de souscription pour des actions supplémentaires.
- 4.4 Il n'est procédé à aucune réattribution au profit d'un membre à moins que celui-ci n'ait entièrement payé les actions émises au préalable en sa faveur à partir de la date de la réattribution.

## 5. PAIEMENT DES ACTIONS NON SOUSCRITES ET RACHETÉES. NOUVELLEMENT ATTRIBUÉES

Toutes les actions attribuées conformément aux présentes règles sont souscrites et payées, à leur valeur nominale, dans les quatre vingt-dix (90) jours de l'attribution communiquée par la BDC au membre bénéficiaire. Tout défaut de paiement rend caduque ladite attribution et les actions reprennent leur nature spécifiée aux alinéas 2.1 et 3.2 ci-dessus.



**PROTOCOLO A/P2/12/01 RELATIVAMENTE AO BANCO  
DE INVESTIMENTO E DESENVOLVIMENTO  
DA CEDEAO (BIDC)**

(UMA SOCIEDADE DE HOLDING)

As altas partes contratantes

Reportando ao Protocolo A7P1/12/01 datado de 21 de Dezembro de 2001 que introduzia modificações aos artigos 1, 2, 6 e 21 do Tratado Revisto da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO).

Reportando ademais às disposições do artigo 21 novo, parágrafo 2 do dito Tratado Revisto que o estatui, os objectivos e as atribuições da sociedade de holding são definidos no Protocolo anexoado ao referido Tratado Revisto.

As várias partes estão de acordo com o que segue:

**Artigo 1**

**Definições**

Neste presente protocolo entendemos por:

“Tratado” O Tratado revisto da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental;

“Comunidade” a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental validada no artigo 2 do Tratado revisto;

“Membro regional” ou “Membros regionais” um Estado membro ou os Estados membros da Comunidade;

“Membro não regional” ou “Membros não regionais” o Estado ou os Estados, a pessoa moral ou as pessoas morais que, não sendo membros da Comunidade, subscreveram acções do capital social do Banco de Investimentos e de Desenvolvimento da CEDEAO (BIDC);

“Conferência” A Conferência dos Chefes de Estado e do Governo da Comunidade criada pelo artigo 7 do Tratado revisto;

“Secretário Executivo” O Secretário Executivo nomeado em conformidade com as disposições do artigo 18 do Tratado revisto;

“Banco” o Banco de Investimentos e Desenvolvimento da CEDEAO aqui denominado BIDC, sociedade de holding;

“Conselho dos Governadores” o Conselho de Governadores do Banco;

“Conselho de Administração” o Conselho de Administração do Banco;

“Presidente” o Presidente do Banco

“Capital social” o capital social autorizado do Banco;

“DST” o direito de tiragem especial tal como é definido pelo Fundo Monetário Internacional.

**Artigo 2**

**Objecto do BIDC**

O BIDC tem por objecto:

- Contribuir para a realização dos objectivos da Comunidade acompanhando os projectos de criação de infra-estruturas de integração regional ou todos os outros projectos de desenvolvimento nos sectores público e privado;
- Ajudar ao desenvolvimento da Comunidade por via de financiamento de programas especiais através das suas filiais que são o Banco Regional de Investimento da CEDEAO (BRIC) e o Fundo Regional de Desenvolvimento da CEDEAO (FRDC).

**Artigo 3**

**O Capital**

1(a) O capital inicial autorizado do BIDC é de 603.000.000 unidades de conta. Está dividido em 603.000 acções de um valor nominal de 1.000 unidades de conta cada uma.

(b) O valor da unidade de conta é de 1 DTS tal como está definido pelo Fundo Monetário Internacional.

2. O capital inicial autorizado está dividido em acções libertas e acções sujeitas a solicitação. O equivalente de 211 050 000 unidades de conta será liberto e 391 950 unidades de conta estarão sujeitas a solicitação para o objecto definido no artigo 5 do presente Protocolo.

3. Sob reserva das disposições contidas no parágrafo 4 do presente artigo, o Conselho de Governadores pode, se o julgar oportuno, aumentar o capital autorizado. Se esse capital não é aumentado unicamente para se ter em conta a subscrição inicial de um membro, a decisão do Conselho é adoptada pela maioria dos dois terços do número total dos governadores representando, pelo menos, uma percentagem de três quartos dos votos dos membros.

4. O capital inicial autorizado e os aumentos são objecto de subscrição por parte dos membros regionais e não regionais, repartidas de modo a que os grupos respectivos dispõem do número de acção que, inteiramente libertas, dão aos membros regionais dois terços do conjunto do número de vozes e aos membros não regionais um terço.

**Artigo 4**

**A Subscrição de Acções**

1. Cada membro subscreve a acções iniciais do BIDC. A subscrição inicial de cada membro compõe-se de 35% de acções libertas e de 65% de acções sujeitas a pedido. O número de acções iniciais a subscrever por um membro regional que aceita e ratifica o Protocolo da BIDC é

estimulado no anexo ao presente Protocolo de que é parte integrante. O número de acções iniciais a subscrever pelos membros não regionais é determinado pelo Conselho de Governadores.

2. Se o capital aumentar, cada membro, sob reserva das condições fixadas pelo Conselho de Governadores, tem o direito de subscrever a uma fracção do aumento correspondente ao ratio entre as acções subscritas por esse membro e o capital da B IDC antes do aumento. Todavia, nenhum membro é obrigado a subscrever a uma fracção do aumento de capital.

3. Um membro pode pedir à B IDC para aumentar a sua subscrição conformemente às condições que serão determinadas pelo Conselho de governadores.

4. As acções inicialmente subscritas para os Estados que adoptam e ratificam o Protocolo da B IDC são emitidas por pares ou aos pares. Outras acções são emitidas aos pares se o Conselho de Governadores, por uma maioria de 2/3 dos votos dos membros, decidir, em circunstâncias particulares, emití-las em outras condições.

5. As acções não podem ser objecto de fiança. Só podem ser cedidas de acordo com as Regras de cedência de acções previstas no anexo A do presente Protocolo.

6. O capital subscrito do B IDC é pago em moeda convertível especificado, segundo as condições fixadas pelo Fundo Monetário Internacional.

7. O valor de câmbio das moedas dos membros regionais, conformemente às disposições do parágrafo 6 do presente artigo, é a taxa oficial declarada pelo Fundo Monetário Internacional na data do pagamento. Se a moeda de um membro regional é flutuante, aplica-se a média do dia das taxas na venda e na compra fixados pelo Banco Central do membro.

8. De acordo com as condições fixadas pelo presente Protocolo, cada acção confere direitos quanto à propriedade do património do B IDC na partilha do benefício líquido e, se for o caso, no produto de liquidação proporcionalmente à percentagem detida no capital total do B IDC.

#### Artigo 5

##### Subscrição de acções para os membros regionais

1. O número de acções a subscrever pelos membros regionais, em conformidade com as disposições do artigo 3, parágrafo 1 (a) do presente Protocolo, é determinado na base de um coeficiente que toma em consideração a contribuição de cada membro regional ao capital do Fundo de Cooperação, Compensação e Desenvolvimento da CEDEAO.

2. Por contribuição de cada membro regional entende-se o montante creditado no capital solicitado pelo Fundo da CEDEAO.

#### Artigo 6

##### Depósito do Capital Pedido

1. Os membros depositam a parte do capital solicitado conformemente às disposições previstas em anexo do presente Protocolo.

2. O B IDC determina o modo de depositar o capital pedido numa conta que indicará. O depósito é efectuado no Banco Central do membro regional ou em qualquer outra instituição financeira em que a sociedade de holding vier a abrir uma conta.

#### Artigo 7

##### Recursos do B IDC

Os recursos do B IDC compreendem:

- a) O capital do B IDC subscrito conformemente às disposições do artigo 4 do presente Protocolo;
- b) Os rendimentos decorrentes da participação no capital das empresas detidas inteira ou parcialmente pela B IDC;
- c) Os recursos provenientes de fontes bilaterais ou multilaterais assim como de outras fontes estrangeiras;
- d) Os empréstimos subscritos pelo B IDC;
- e) O produto dos investimentos e outras operações financeiras;
- f) O produto das actividades de prestação de serviços de aconselhamento em matéria de finanças;
- g) O produto de actividades de prestação de serviços de corretagem; e
- h) O produto de operações de arrendamento de local no edifício da sede;
- i) Recursos provenientes do produto do Prélèvement Comunitário;
- j) E todos os outros recursos.

#### Artigo 8

##### Utilização dos Recursos

1. Os recursos do B IDC são exclusivamente destinados à realização do objecto do B IDC tal como vem definido no artigo 2 do presente Protocolo.

2. Os recursos disponíveis de que o B IDC se serve, de imediato, para as suas operações podem ser colocados nos mercados financeiros. A gestão desses depósitos não deve levá-lo a fazer arbitragens das divisas quando essas não são directamente necessárias à realização das suas operações, tendo em conta o respeito dos seus engagements, ou à protecção do valor dos seus activos.

## Artigo 9

**Operações**

1. Para a realização do seu objecto social, tal como vem definido no artigo 2 do presente Protocolo, o BIDD efectua as seguintes operações:

- a. Aquisição de participação maioritária ao capital do BRIC e do FRDC;
- b. Criação de quantas filiais achar necessárias;
- c. Assistência técnica e outras prestações de serviços às suas filiais;
- d. Mobilização de recursos internos e externos;
- e. Garantia de certos engagements ou operações das suas filiais;
- f. Colocar os seus recursos de tesouraria em produtos financeiros rentáveis;
- g. Serviços de aconselhamento em matéria de finanças e investimento;
- h. Serviços de corretagem;
- i. Recepção e gestão de todo o recurso especial incluindo todos os recursos da Comunidade que lhe poderão ser confiados;
- j. Gestão e manutenção do seu prédio em Lomé, República Togolesa.

2. Ademais, o BIDD poderá efectuar qualquer outra operação acessória ao seu objecto social e necessária à realização do mesmo.

## Artigo 10

**Organização do BIDD**

O BIDD é dotado de um Conselho de Governadores, de um Conselho de Administração, de um Presidente e de qualquer outro responsável e pessoal que o Conselho de Governadores considerar necessários.

## Artigo 11

**Composição do Conselho de Governadores**

1. Cada membro está representado no Conselho de Governadores. Ele designa um governador e um governador suplente. A função de governador representando um membro regional é assumido pelo ministro encarregue dos negócios da CEDEAO ou qualquer outro ministro.

2. O governador suplente é um ministro ou qualquer outra pessoa designada pelo membro.

3. Os governadores e os suplentes são nomeados por um mandato de quatro (4) anos.

4. Por ocasião da sua Assembleia anual, o Conselho designa, como Presidente, um dos seus membros que assumirá essa função até à eleição do seu sucessor na Assembleia seguinte.

5. As funções de governador e de suplentes não são remuneradas pelo BIDD. Contudo, este pode atribuir-lhes uma indemnização que serve para cobrir as despesas provocadas pela participação deles nas reuniões.

6. O Secretário Executivo, ou o seu representante, participa nas reuniões do Conselho de Governadores mas não dispõe de direito de voto.

## Artigo 12

**Poderes do Conselho de Governadores**

1. O Conselho de Governadores constitui a instância suprema de tomada de decisões.

2. O Conselho de Governadores serve de ligação entre o BIDD e as outras instituições da Comunidade. Ele detém todos os poderes de controlo em matéria de gestão, funcionamento e administração do BIDD.

3. O Conselho de Governadores pode delegar ao Conselho de Administração os poderes que lhe são reservados, exceptuando os que têm por objecto:

- a. Aumentar ou reduzir o capital autorizado do BIDD e de proceder aos pedidos de capital;
- b. Autorizar a conclusão de acordos gerais de cooperação com outras organizações e instituições;
- c. Determinar, sob recomendação do Conselho de Administração, a remuneração e as condições de emprego do Presidente do BIDD;
- d. Determinar a remuneração dos administradores e dos seus suplentes;
- e. Designar um Conselho Fiscal para verificação das situações financeiras do BIDD assim como qualquer outro perito que poderá ser convidado a examinar e apresentar um relatório sobre a sua gestão global;
- f. Aprovar o relatório anual do BIDD;
- g. Aprovar a situação financeira do BIDD, após ter examinado o relatório do Conselho Fiscal;
- h. Propor à Conferência dos Chefes de Estado e do Governo qualquer emenda ao Protocolo;
- i. Aprovar os montantes das reservas bem como a afectação e a repartição dos benefícios líquidos do BIDD.

4. Sob proposta do Conselho de Administração, o Conselho de Governadores pode, se o julgar necessário à condução dos negócios do BIDD, criar órgãos subsidiários e fazer adoptar os seus estatutos.

## Artigo 13

**Processo Relativo às Reuniões do Conselho de Governadores**

1. O Conselho de Governadores reúne-se em sessão anual ordinária e quando as circunstâncias o exigem, em sessão extraordinária.

2. As sessões ordinárias são convocadas pelo Presidente do Conselho de Governadores.

3. As sessões extraordinárias são convocadas pelo Presidente do Conselho de Governadores ou a pedido do Conselho de Administração. Neste último caso, a convocação intervém a pedido de, pelo menos, três (3) membros do BIDC ou dos membros que dispõem de um terço do número total dos votos. Todas as sessões do Conselho de Governadores têm lugar sobre o território dos membros regionais.

4. O Conselho de Governadores decide do processo segundo o qual o Conselho de Administração pode, quando o julgar necessário, solicitar o voto dos governadores sobre uma questão específica, sem convocar uma reunião do Conselho de Governadores.

5. O quórum para qualquer reunião do Conselho de Governadores é constituído pela maioria do número total dos Governadores ou dos seus suplentes, representando, no mínimo, os dois terços do número total dos votos dos membros. Este quórum compreende a maioria dos Governadores dos membros regionais ou dos seus suplentes e um mínimo de dois Governadores dos membros não regionais ou dos seus suplentes. Se o Conselho de Governadores não pode satisfazer o sub-critério complementar constitutivo do quórum que exige a presença de Governadores não regionais ou dos seus suplentes nos dois dias que seguem à data fixada para a reunião, esta é adiada, num primeiro momento, por um período que não excede os catorze (14) dias. Se a reunião é convocada de novo nos dois dias que seguem à data fixada para a reunião, as deliberações do Conselho continuam sendo válidas.

## Artigo 14

**Voto no Decurso das Reuniões do Conselho de Governadores**

1. O número de votos dos membros regionais representa os dois terços do número total de votos de todos os membros do Conselho de Governadores. O número de votos de que dispõe cada um dos membros regionais corresponde à proporção das acções atribuídas e libertas. O número de votos dos membros não regionais representa o terço do número total de votos de todos os Membros do Conselho de Governadores e está repartido entre eles conformemente ao valor respectivo das suas acções subscritas e libertas. Todavia, tratando-se de um aumento de capital autorizado, o Conselho de Governadores pode decidir que o capital autorizado resultante deste aumento não implica direitos de voto e que este aumento de capital não está sujeito a nenhum direito de preempção.

2. Por ocasião das votações durante as reuniões do Conselho de Governadores, cada Governo tem o direito de exprimir os sufrágios do membro que representa. O suplente só pode participar na votação na ausência do titular. Sob reserva de disposições contrárias figurando expressamente no presente Protocolo, todas as questões submetidas ao Conselho de Governadores são objecto de decisão por maioria simples do número dos votos representados na reunião.

## Artigo 15

**Composição do Conselho de Administração**

1. O Conselho de Administração compõe-se de oito (8) membros que não são nem governadores nem seus suplentes aos quais se junta o Presidente do Banco que assegura a presidência. Cinco (5) dos membros são eleitos pelos governadores dos membros regionais e três (3) o são pelos Governadores dos membros não regionais.

A composição do Conselho de Administração faz-se em função do número de acções ponderadas detidas por cada membro ou grupos de membros, em conformidade com os procedimentos definidos pelo Conselho de Governadores. Contudo, nenhum membro regional pode dispor de mais do que um lugar de administrador.

No momento da eleição dos membros do Conselho de Administração, o Conselho de Governadores terá devidamente em conta a peritagem necessária em matéria de questões económicas e financeiras.

O Conselho de Governadores só pode tomar a decisão de modificar o número de membros eleitos do Conselho de Administração se reunir a maioria dos três quartos (3/4) do número total dos votos. Contudo, quando a decisão recai sobre a modificação do número ou do modo de eleição dos administradores eleitos pelos membros regionais, a maioria acima visada deverá, por outro lado, conter a maioria dos dois terços (2/3) dos Governadores dos membros regionais. Quando a dita decisão recai sobre a modificação do número ou do modo de eleição de administradores eleitos pelos membros não regionais, a maioria visada deve incluir a maioria dos dois terços (2/3) dos Governadores dos membros não regionais.

2. Cada membro ou grupo de membros designa para cada administrador eleito um suplente que o substitui na sua ausência. O suplente eleito por um grupo de membros não pode ser da mesma nacionalidade que o administrador eleito que vai substituir.

3. Os administradores são eleitos por um mandato de quatro (4) anos renovável uma só vez. Contudo, no final do segundo exercício social, metade do Conselho de Administração é renovado na ordem alfabética dos membros eleitos, depois todos os dois anos, na ordem de expiração dos respectivos mandatos dos membros eleitos. Os administradores eleitos exercem as suas funções até à designação dos seus sucessores. Em caso de vacância de um posto de administrador eleito, pelo menos cento e oitenta (180) dias antes da expiração do seu mandato, um sucessor



é designado, para o resto do mandato, durante a sessão seguinte do Conselho de Governadores, conformemente ao procedimento a definir por este.

4. O Presidente assim como os outros membros do Conselho de Administração devem ser pessoas de alta moralidade, sãs de corpo e de espírito e não tendo sido condenados por bancarrota, pena de detenção ou de reclusão criminal.

#### Artigo 16

##### Poderes do Conselho de Administração

Sob reserva dos poderes acordados ao Conselho de Governadores, tais como vêm estipulados no artigo 12 do presente Protocolo, o Conselho de Administração é responsável pela condução das operações gerais da B IDC. Assim, para além dos poderes que lhe são expressamente atribuídos no presente Protocolo, o Conselho de Administração exerce todos os poderes que lhe são delegados pelo Conselho de Governadores, nomeadamente:

- a) Preparar os trabalhos do Conselho de Governadores;
- b) Elaborar as propostas que serão submetidas ao Conselho de Governadores;
- c) Decidir em matéria de investimentos, de participação em investimentos e empréstimos de fundos pelo B IDC, em conformidade com as grandes orientações preceituadas pelo Conselho de Governadores;
- d) Zelar para que o B IDC seja gerido de acordo com as disposições do presente Protocolo e com as grandes orientações preceituadas pelo Conselho de Governadores;
- e) Submeter para aprovação do Conselho de Governadores, em cada reunião anual, as contas do último exercício financeiro assim como o relatório de actividades anual do B IDC;
- f) Aprovar o regulamento interno do B IDC;
- g) Zelar pela implementação das suas decisões bem como pelo respeito do regulamento interno;
- h) Propor os montantes das reservas bem como a atribuição e a repartição dos benefícios líquidos do B IDC;
- i) Decidir sobre qualquer aumento de aquisição de participação do B IDC ao capital autorizado do BRIC, do FRDC e de qualquer outra aquisição de participação;
- j) Determinar a estrutura geral dos serviços do B IDC e adoptar os seus Estatutos e Regulamento do Pessoal; e
- k) Propor ao Conselho de Governadores os candidatos ao posto de Presidente do B IDC.

#### Artigo 17

##### Procedimento Relativo às Reuniões do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração reúne-se em sessão ordinária de três em três meses e em sessão extraordinária tantas vezes quantas forem necessárias aos interesses do B IDC. As reuniões do Conselho de Administração têm lugar na sede do B IDC ou num dos Estados Membros da Comunidade.

2. As reuniões do Conselho de Administração são convocadas pelo seu Presidente;

3. O quórum para qualquer reunião do Conselho de Administração é constituído pela maioria simples do número total dos Administradores. Este quórum compreende, pelo menos, um administrador dos membros não regionais. Se o Conselho de Administração não pode satisfazer o sub-critério complementar constitutivo do quórum que exige a presença de, pelo menos, um administrador dos membros não regionais ou o seu suplente, nos dois dias que seguem à data fixada para a reunião, esta é adiada, primeiramente, para um período que não exceda catorze (14) dias.

Se a reunião for de novo convocada, e que o sub-critério acima mencionado não for satisfeito nos dois dias que seguem à data fixada para a reunião, as deliberações continuam sendo válidas.

4. As reuniões são convocadas e a ordem do dia elaborada em conformidade com o regulamento interior.

#### Artigo 18

##### Deliberações no Decurso das Reuniões do Conselho de Administração

1. As decisões do Conselho de Administração são tomadas por consenso ou, na falta deste, por voto, por maioria absoluta dos membros presentes ou representados.

2. Em caso de votação, cada Administrador dispõe de um voto. Contudo, em caso de empate, o voto do Presidente é preponderante.

3. Um suplente pode tomar parte nas reuniões do Conselho de Administração mas só pode votar se for em nome do seu Administrador.

#### Artigo 19

##### Atribuição e Repartição dos Rendimentos Líquidos pelo Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração determina anualmente a parte dos rendimentos líquidos que deverá ser afecto às reservas ou a outros fins, incluindo os dividendos. Contudo, antes da atribuição, deduz-se, todos os anos, dos rendimentos líquidos do B IDC, um montante igual a 10%, no mínimo, desses rendimentos. Este é destinado à constituição das reservas. Pôr-se-á fim a tal desconto uma vez que as ditas reservas tenham atingido os 25% do capital subscrito; tal desconto será de novo aplicado se essa percentagem não for atingida.

2. A repartição dos dividendos a que acima se refere é feita proporcionalmente ao número de acções detidas por cada accionista.

#### Artigo 20

##### Nomeação do Presidente do B IDC

1. Sob proposta do Conselho de Administração, o Conselho de Governadores elege o Presidente do B IDC por consenso ou pela maioria simples do número total dos votos dos membros, incluindo a maioria simples do número total dos votos dos membros regionais. Contudo, tendo em conta o arranque das actividades do B IDC, o primeiro Presidente será nomeado pelo Conselho de Ministros da CEDEAO.

2. O Presidente deverá ser uma personalidade de grande competência em matéria económica, financeira e bancária, originário de um membro regional. Enquanto exercer as funções de Presidente do B IDC, não pode desempenhar as de Governador ou de Administrador eleito.

3. A duração do mandato de presidente do B IDC é de cinco (5) anos renovável uma única vez.

4. Sob proposta do Conselho de Administração, o Conselho de Governadores pode retirar o Presidente do B IDC das suas funções, por resolução adoptada pela maioria do número de votos dos membros, incluindo a maioria dos dois terços do número total dos votos dos membros regionais.

#### Artigo 21

##### Funções do Presidente do B IDC

1. O Presidente do B IDC é o primeiro responsável do Banco. Sob supervisão do Conselho de Administração, o Presidente assegura a gestão quotidiana do Banco. Ele é responsável pela gestão do pessoal do B IDC que nomeia e pode revogar, em conformidade com os Estatutos e o Regulamento adoptados pelo Conselho de Administração. Fixa as condições de emprego, de acordo com as regras de gestão saudável e da política financeira da Instituição.

2. O critério primordial do Presidente do B IDC na nomeação do pessoal deve ser a necessidade de procurar, para o Banco, o serviço de pessoas que beneficiam das mais altas qualidades profissionais e integridade. Ter-se-á devidamente em consideração a importância de um recrutamento efectuado sobre uma base geográfica tão larga quanto possível, tendo plenamente presente no espírito o carácter regional (África Ocidental) do Banco.

3. O Presidente do B IDC participa nas reuniões do Conselho de Governadores mas sem direito de voto.

4. O Presidente do B IDC é representante legal da Instituição. O Regulamento Interno do B IDC determina as condições de escolha da pessoa habilitada a agir em nome do Presidente na ausência deste.

5. O Presidente do B IDC fiscaliza as actividades das filiais para que estas sejam conforme mandam as regras, orientações e directivas fixadas. Apresenta um relatório anual de actividades da holding e das suas filiais ao Conselho de Governadores.

#### Artigo 22

##### Deveres do Presidente e dos Membros do Pessoal

No exercício das suas funções, o Presidente bem como os outros membros do pessoal do B IDC só têm obrigações para com o B IDC e a Comunidade. Cada membro se compromete a respeitar o carácter internacional destas obrigações e abstém-se de qualquer iniciativa que visa influenciar o Presidente ou qualquer outro membro do pessoal do Banco no exercício das suas funções.

#### Artigo 23

##### Sede do B IDC

A sede do B IDC é em Lomé, na República Togolesa. Por decisão do Conselho de Administração, o B IDC pode abrir escritórios ou agências em qualquer outro sítio.

#### Artigo 24

##### Modos de Comunicação, Organismos Depositários

1. No que diz respeito às questões contidas no presente Protocolo, cada membro designa um organismo ou um funcionário competente com o qual o B IDC pode estar em contacto.

2. Para guardar os seus haveres, bem como outros activos, em moeda, cada membro designa o seu Banco Central ou qualquer outra instituição credenciada pelo B IDC enquanto depositário.

#### Artigo 25

##### Línguas de Trabalho

As línguas de trabalho do B IDC são o francês, inglês e português.

#### Artigo 26

##### Contas e Relatórios

1. O Conselho de Governadores deve velar para que a compatibilidade das operações do B IDC e a verificação sejam bem asseguradas no final de cada exercício orçamental, mas também para que as situações financeiras sejam verificadas e certificadas por um Conselho Fiscal, gozando de uma boa reputação. Este deve ser nomeado pelo Conselho de Governadores de acordo com as disposições do artigo 12, alínea (3) (e) do presente Protocolo.

2. O B IDC estabelece e transmite aos membros um relatório anual contendo o estado verificado das suas contas, e publica o dito relatório.

3. O BIDC estabelece e transmite aos administradores, cada trimestre, um resumo da sua situação financeira bem como uma conta de exploração indicando o resultado das suas operações.

4. O BIDC pode igualmente publicar qualquer outro relatório relativo à realização dos seus objectivos e à execução das tarefas que lhe são destinadas. Esses relatórios são transmitidos aos membros.

#### Artigo 27

##### Saída

1. Um membro regional só pode sair se deixar de ser membro da Comunidade.

2. Um membro não regional pode retirar-se do BIDC em qualquer momento desde que dê um pré-aviso escrito endereçado ao BIDC, na sua sede.

3. A saída de um membro entra em vigor na data indicada no pré-aviso dado mas não pode, em caso algum, intervir menos de seis meses antes da data de recepção do pré-aviso pelo BIDC.

4. A saída de um membro não o dispensa de honrar os compromissos assumidos em relação ao Banco.

#### Artigo 28

##### Dissolução – Liquidação

##### 1. Dissolução

a) O BIDC extingue-se:

- Pela realização ou extinção do objecto social;
- Pela anulação do Protocolo e da Decisão da Conferência A/DEC.4/12/99 levando à Transformação do Fundo da CEDEAO numa sociedade holding sob recomendação do Conselho de Governadores;
- Pela dissolução antecipada pronunciada pela jurisdição competente, a pedido de um accionista, por motivos justificados;
- Por efeito de um julgamento ordenando a liquidação dos bens;

b) O BIDC não é dissolvido em caso de regulação judiciária ou de liquidação dos bens de um accionista, apesar da importância das suas acções.

##### 2. Liquidação

a) A personalidade moral subsiste durante a liquidação e para as necessidades desta.

b) A liquidação efectua-se conformemente às disposições legais em vigor para um ou vários liquidatários escolhidos pelo Conselho de Governadores de entre os accionistas ou fora deles, pressupondo que em caso de desacordo, o liquidatário será designado pela jurisdição competente, por iniciativa de qualquer interessado.

c) A decisão de dissolução do BIDC e a de nomeação do ou dos liquidatários são publicadas nas modalidades prescritas pelos textos em vigor.

d) A perda ou o remanescente da liquidação é repartido de acordo com as disposições do artigo 19(2) do presente Protocolo.

#### Artigo 29

##### Responsabilidade dos Membros e Cumprimento dos Prazos

1. No caso de suspensão total das operações do BIDC, tal como previsto no artigo 28 supra, a responsabilidade de todos os membros, decorrente das suas contribuições não depositadas no capital do BIDC, subsiste até que todos os créditos, incluindo os créditos condicionados, sejam liquidados.

2. Todos os detentores de créditos directos são pagos, primeiro sobre ao haveres do BIDC, depois sobre os recursos depositados no BIDC a título das acções ainda não libertas. Antes de qualquer pagamento aos detentores de créditos directos, o Conselho de Governadores deve tomar as medidas que julgar necessárias com vista a assegurar uma repartição proporcional entre os detentores de créditos directos e os créditos condicionados.

#### Artigo 30

##### Estatutos, Imunidades e Privilégios

1. O BIDC é uma instituição financeira internacional.

2. Visando atingir os seus objectivos e exercer as funções que lhe são atribuídas, o BIDC goza, sobre o território de cada membro, do estatuto, imunidades, isenções e privilégios previstos nos artigos 31 a 37 do presente Protocolo.

#### Artigo 31

##### Estatuto Jurídico

O BIDC goza de plena capacidade jurídica e em particular a de:

1. Contratar;
2. Adquirir bens móveis e imóveis e de dispor delas; e
3. Defender uma causa em justiça.

## Artigo 32

**Ações em Justiça**

1. O BIDD goza de todas as formas de imunidades relativamente às acções em justiça, com excepção dos assuntos apontados no parágrafo dois abaixo e das que se referem ao exercício das suas atribuições em matéria de empréstimos para os quais as acções em justiça só podem ser intentadas contra ele perante uma jurisdição competente sobre o território do membro em que o BIDD tem a sua sede, ou sobre o território do membro ou não membro onde designou um agente habilitado a receber convocação ou intimação ou então, onde emitiu ou garantiu títulos. Contudo, os membros ou as pessoas que os representam e detêm os créditos dos membros, não podem intentar nenhuma acção em justiça contra o BIDD.

2. Os litígios entre o BIDD e o seu pessoal são resolvidos em conformidade com as disposições dos Estatutos e do Regulamento do seu pessoal.

3. Os bens e activos do BIDD, onde quer que se encontrem e qualquer que seja a pessoa que as detém, são isentos de qualquer forma de embargo, oposição ou execução antes da notificação de uma decisão de justiça não susceptível de recurso.

## Artigo 33

**Inviolabilidade dos Arquivos**

Os arquivos do BIDD e todos os documentos que lhe pertencem ou que detém são invioláveis onde quer que se encontrem.

## Artigo 34

**Isenções Relativas aos Activos**

Sob reserva das disposições do presente Protocolo, todos os bens e outros activos do BIDD são isentos de restrições, regulamentações, controlos e moratórias de qualquer natureza que seja, se forem necessários à realização dos objectivos e ao exercício das atribuições do mesmo.

## Artigo 35

**Imunidades e Privilégios do Pessoal**

Os privilégios e imunidades que são reconhecidos e acordados pelos membros aos funcionários do BIDD e das suas filiais são os que estão previstos no Tratado revisto, na Convenção Geral Sobre os Privilégios e Imunidades da Comunidade, e nos acordos da respectiva sede.

## Artigo 36

**Isenção Fiscal e Alfandegária**

1. O BIDD bem como as suas filiais beneficiam de regalias fiscais e alfandegárias habitualmente acordadas às missões diplomáticas e às organizações internacionais.

2. O BIDD assim como as filiais são exoneradas de todos os impostos sobre rendimento e todos os outros impostos.

## Artigo 37

**Aplicação**

Cada um dos membros deve tomar, imediatamente, as medidas necessárias com vista à aplicação, sobre o seu território, dos privilégios e imunidades definidos nos artigos 33 a 36 e outras disposições do presente Protocolo que informa o BIDD das medidas tomadas para esse efeito.

## Artigo 38

**Retirada das Imunidades**

O BIDD, pela sua vontade e em qualquer circunstância, pode retirar qualquer um dos privilégios, imunidades e isenções acordados nos termos do presente Protocolo, segundo as modalidades e condições que considerar responder aos seus interesses.

## Artigo 39

**Interpretação**

Qualquer questão relativa à interpretação das disposições do presente Protocolo que for levantada entre um membro e o BIDD ou entre dois ou vários membros do BIDD e que não puder ser resolvida conformemente às disposições do artigo 40 do presente Protocolo, será submetido à decisão do Tribunal da Comunidade.

## Artigo 40

**Resolução dos Diferendos**

1. Qualquer diferendo entre o BIDD e qualquer um dos seus membros ou antigos membros é resolvido amigavelmente, por acordo directo das duas partes.

2. Na impossibilidade da sua resolução amigável, o diferendo é levado perante um tribunal composto por três árbitros. Um dos árbitros será designado pelo BIDD, o segundo pelo membro atingido e o terceiro árbitro (seguidamente designado de super-árbitro) é designado pelos dois primeiros árbitros. No caso de desacordo entre os dois primeiros árbitros, o super-árbitro será designado por uma outra autoridade que será escolhida segundo os regulamentos adoptados pelo Conselho de Governadores. O super-árbitro dispõe de plenos poderes para fins de regulação de todas as questões relativas ao litígio em todas as circunstâncias em que as partes não conseguirem entender-se. A decisão decorrente desta arbitragem não tem recurso.

3. O processo de arbitragem está em conformidade com as Regras e Procedimentos de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDCI).

4. O local de arbitragem é Lomé, no Togo, onde o BIDD tem a sua sede;



5. O procedimento de arbitragem desenrola-se em qualquer uma das línguas oficiais da Comunidade que são o inglês, francês e português.

#### Artigo 41

##### Arranque das Operações

1. Logo após à ratificação do presente Protocolo pelo número exigido de membros regionais, nos termos das disposições do artigo 42, parágrafo 1, abaixo, o Conselho de Governadores é constituído segundo as disposições do artigo 11, parágrafo 1 do presente Protocolo. O primeiro presidente do BIDC designado pelo Conselho de Ministros da CEDEAO, em conformidade com o artigo 28, parágrafo 1 do presente Protocolo, convoca a primeira reunião do Conselho de Governadores.

2. O Conselho de Governadores elege, na sua primeira reunião, o seu primeiro Presidente e oito (8) Administradores do BIDC, de acordo com as disposições do artigo 15, parágrafo 1, do presente Protocolo.

#### Artigo 42

##### Entrada em Vigor e Depósito

1. O presente Protocolo entra em vigor logo depois da sua ratificação por um mínimo de nove (9) membros regionais, conformemente aos procedimentos constitucionais de cada membro regional signatário.

2. O presente Protocolo bem como todos os instrumentos de ratificação a ele referentes serão depositados junto do Secretariado Executivo que transmitirá cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os membros, lhes notificará as datas de depósito dos instrumentos de ratificação e fará registar o presente Protocolo junto da Organização da Unidade Africana (OUA), da Organização das Nações Unidas (ONU) e junto de todas as outras organizações designadas pelo Conselho de Governadores.

Por ser verdade, nós, Chefes de Estado e de Governo da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, assinámos o presente Protocolo Adicional.

Feito em Dacar, 22 de Dezembro de 2001

Num único original em inglês e francês, os dois textos fazem igualmente fé.

Assinatura ilegível, S. E. *Kerekou*, Presidente da República do Benin.

Assinatura ilegível, S. E. *Blaise Capaoré*, Presidente do Burkina Faso.

Assinatura ilegível, S. E. *José Maria Pereira Neves*, Primeiro-Ministro, Chefe do Governo da República de Cabo Verde.

Assinatura ilegível, S. E. *Abou Drahamane Sangare*, Ministro de Estado, Ministro dos Negócios Estrangeiros para e por ordem do Presidente da república da Costa do Marfim.

Assinatura ilegível, S. E. *Yahya A. J.J. Jammeh*, Presidente da República da Gambia.

Assinatura ilegível, S. E. *John Agyekum Kufuor*, Presidente da República do Gana.

Assinatura ilegível, Primeiro-Ministro da República da Guiné.

Assinatura ilegível, S. E. *Koumba Yala Kobde Nhangha*, Presidente da República da Guiné-Bissau

Assinatura ilegível, S. E. *Monie R. Captan*, Ministro dos Negócios Estrangeiros República da Libéria.

Assinatura ilegível, S. E. *Alpha Oumar Konare*, Presidente da República do Mali.

Assinatura ilegível, S. E. *Mindaoudou Aïchatou* (Mme), Ministro dos Negócios Estrangeiros para e por ordem do Presidente da República do Níger.

Assinatura ilegível, S. E. *Olusegun Obasanjo*, Presidente e Comandante em Chefe das Forças Armadas da República Federal da Nigéria.

Assinatura ilegível, S. E. *Abdoulaye Wade*, Presidente da República do Senegal.

Assinatura ilegível, S. E. *Alhaji Dr. Ahmad Tejan Kabbah*, Presidente da República da Serra Leoa.

Assinatura ilegível, S. E. *Gnassingbe Eyadema*, Presidente da República Togolesa.

#### ANEXO A

##### Regras de Cedência de Acções

##### 1. Acções Subscritas

1.1. As acções subscritas e libertas não são adjudicadas entre os membros regionais.

1.2. As acções subscritas e não pagas podem ser cedidas entre os membros regionais, sob reserva de aprovação do Conselho de Governadores.

1.3. As acções subscritas e libertas não são adjudicadas entre os membros não regionais.

1.4. Os membros não regionais não podem comprar dos membros regionais acções subscritas e libertas.

1.5. As acções subscritas e não pagas não são adjudicadas entre os membros regionais e não regionais.

1.6. Os membros regionais podem comprar acções subscritas e libertas juntos dos membros não regionais, sob reserva de aprovação do Conselho de Governadores.

## 2. Acções não Subscritas

2.1. Qualquer membro a quem as acções forem cedidas em aplicação de uma resolução tomada em conformidade com o Protocolo do B IDC e que, à data fixada na dita resolução, não tiver aceite as ditas acções, será considerado como tendo a elas renunciado.

2.2. As acções que são objecto de uma atribuição considerada não aceitável, conformemente ao artigo 2.1, voltam a estar disponíveis.

## 3. Renúncia à Subscrição: Acções Resgatadas Pela Sociedade

3.1. O membro que aceitou uma atribuição de acções às quais subscreveu e que noventa (90) dias após a data fixada para o pagamento, de acordo com a subscrição, não tiver notificado ao B IDC a emissão da sua ordem definitiva de pagamento, é considerado, a partir do dia seguinte à expiração do período estipulado e sob reserva da alínea 3.5 abaixo, como tendo reduzido a sua primeira subscrição de acções a que corresponde o montante não pago.

3.2. As acções disponíveis em seguimento a esta redução de subscrição são consideradas como acções resgatadas pela sociedade e são tratadas pelo B IDC em conformidade com as disposições dos parágrafos 3.3 a 3.7 do presente artigo.

3.3. As acções resgatadas pela sociedade, em conformidade com a alínea 3.1 acima apresentado, são consideradas como sendo cedidas ao B IDC em virtude do protocolo relativo ao mesmo. O não pagamento, no dia a seguir ao período indicado na alínea 3.1 acima, é suficiente para se proceder à cedência. Estas acções são denominadas, acções resgatadas pela sociedade.

3.4. Para a realização das condições de cedência tal como vêm definidas na alínea 3.1 acima, o B IDC emite dois novos certificados de acções: o primeiro especificando o novo número de acções detidas pelo membro em questão, em seguimento à redução, é transmitido ao dito membro; o segundo certificado indica o número de acções cedidas ao B IDC.

3.5. As acções resgatadas pela sociedade só podem ser criadas e cedidas ao B IDC se no momento da sua criação nenhum membro tiver previamente feito uma oferta de subscrição de acções suplementares que ficaram à espera e não foram adquiridas.

3.6. Em virtude do seu Protocolo, nenhum direito de voto ou outro direito ligado à posse de acções no B IDC pode ser conservado ou exercido pelo Presidente devido às acções resgatadas pela sociedade.

3.7. Cada acção resgatada pela sociedade é conservada pelo B IDC por um período inicial máximo de dois anos, se antes da expiração do dito período ela não for cedida a um

membro. No final de cada período de dois anos, o Conselho de Administração dá o seu parecer ao Conselho de Governadores quanto à situação da conta das acções, nomeadamente, com vista a determinar a oportunidade (ou não) de anulação das acções não subscritas guardadas na conta.

## 4. Reatribuição das acções não subscritas e acções resgatadas pela sociedade

4.1. O Conselho de Governadores, no término do primeiro trimestre de cada exercício do B IDC, procede à atribuição de todas as acções não subscritas e resgatadas pela sociedade, caso não haja um pedido de subscrição.

4.2. Nenhuma acção não subscrita é concedida se todas as acções resgatadas pela sociedade não tiverem sido atribuídas. Nenhuma proposta de aumento de capital do B IDC pode ser feita com vista a permitir a admissão de um novo membro regional ou não regional; a não ser que todas as acções não subscritas e resgatadas pela sociedade e podendo ser subscritas pelo novo membro não lhe forem atribuídas. Após a atribuição, se necessário for, a proposta de aumento do capital do B IDC limitar-se-á ao número indispensável para cobrir o que falta e ao número de acções necessárias à conservação da proporcionalidade entre as acções regionais e não regionais prevista pelo Protocolo do B IDC.

4.3. Ao atribuir novas acções, o Conselho de Governadores se conforma com as regras e a ordem de prioridade que seguem:

- i. Novos membros;
- ii. Por ordem crescente de importância da participação, os membros regionais do B IDC cujas acções, na data da atribuição, não ultrapassarem 5% do total das acções na posse dos membros regionais e sob condição de uma só atribuição não permitir a um membro regional adquirir acções para além de um limite a determinar, se necessário for, pelo Conselho de Governadores;
- iii. Por ordem crescente de importância da participação, os membros regionais do B IDC cujas acções, na data da atribuição, não ultrapassarem 2% do total das acções dos membros não regionais e sob condição de uma só atribuição não permitir a um membro não regional adquirir acções para além de um limite a determinar, se necessário for, pelo Conselho de Governadores;
- iv. Os membros cujas acções não são subscritas em conformidade com a alínea 2.1 ou cuja parte das acções é resgatada pela sociedade como resultado da aplicação dessas regras;

- v. Sob reserva da condição fixada nas alíneas (ii) e (iii) acima (sendo a condição aplicável ao membro em questão), qualquer outro membro capaz também de fazer uma oferta de subscrição para acções suplementares;

4.4 Só se procede a uma nova atribuição em benefício de um membro se este tiver inteiramente pago as acções previamente emitidas a seu favor, a partir da data da nova atribuição.

5. Pagamento das acções não subscritas e resgatadas, novamente atribuídas

Todas as acções atribuídas em conformidade com as presentes regras são subscritas e pagas, pelo seu valor nominal, nos noventa (90) dias após a atribuição ser comunicada pelo B IDC ao membro beneficiário. O não pagamento torna caduca a dita atribuição e as acções retomam a sua natureza especificada nas alíneas 2.1 e 2.2 acima.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

—oço—

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

Cópia

ACTA

Aos 16 dias do mês de Dezembro de 2005 reuniu o plenário do Supremo Tribunal de Justiça, funcionando como Tribunal Constitucional, sob a Presidência do Excelentíssimo Juiz Conselheiro Benfeito Mosso Ramos e com a presença dos Excelentíssimos Juizes Conselheiros Raul Querido Varela, Maria de Fátima Coronel, Manuel Alfredo Monteiro Semedo e João da Cruz Gonçalves, comigo Fernando Jorge Andrade Cardoso, Secretário desse Alto Tribunal, para apreciar e decidir da admissão das candidaturas à Presidência da República para a eleição marcada por Decreto Presidencial n.º 33/2005, de 24 de Novembro.

Após o exame dos processos das candidaturas e da discussão que se seguiu, foi ditado o seguinte:

ACÓRDÃO Nº. 8/2005

Apresentaram sucessivamente ao Tribunal Constitucional candidaturas à Presidência da República os seguintes cidadãos:

- a) Pedro Verona Rodrigues Pires, de 71 anos de idade, portador do Bilhete de Identidade n.º 156936-A, emitido pelo Arquivo Nacional de Identificação Civil da Praia, em 21 de Fevereiro de 1986, filho

de Luís Rodrigues Pires e de Maria Fidalga Lopes Pires, Comandante de Brigada, na reforma, natural da Freguesia de São Lourenço, concelho de São Filipe-Fogo, e residente em Fazenda, Cidade da Praia; e

- b) Carlos Alberto Wahnnon de Carvalho Veiga, de 56 anos de idade, portador do bilhete de identidade n.º 03, emitido na Praia a 19 de Março de 2004, filho de Alfredo José de Carvalho Veiga e de Maria Augusta Wahnnon de Carvalho Veiga, Advogado, natural da freguesia de Nossa Senhora da Luz, concelho de São Vicente, e residente em Achada de Santo António, Cidade da Praia.

O Tribunal examinou os processos de candidatura e verificou a regularidade dos mesmos, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos tendo observado que as duas candidaturas satisfazem todos os requisitos legalmente exigidos, nomeadamente:

Ambos os candidatos são cidadãos eleitores, cabo-verdianos de origem, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, sem outra nacionalidade que não seja a cabo-verdiana, maiores de trinta e cinco anos de idade, e residentes no território nacional há mais de três anos (artigos 109º da Constituição da República e 366º do Código Eleitoral);

Cada uma das candidaturas foi proposta por um número de cidadãos eleitores superior a mil e inferior a quatro mil, residentes em todos os concelhos do país (artigos 110º da Constituição da República e 365º do Código Eleitoral);

Cada um dos candidatos emitiu uma declaração aceitando a candidatura (artigo 366º, n.º 3 do Código Eleitoral).

Com tais fundamentos, decide o Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, e nos termos dos artigos 289º, n.º 2, alínea a), da Constituição da República e 111º da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro, admitir as candidaturas de Pedro Verona Rodrigues Pires e de Carlos Alberto Whanon de Carvalho Veiga à Presidência da República.

Registe, Notifique e Comunique à C.N.E.

Para constar se lavrou esta acta que depois de lida vai ser assinada.

(Ass.) - *Benfeito Mosso Ramos - Raul Querido Varela - Maria de Fátima Coronel - Manuel Alfredo Monteiro Semedo - João da Cruz Gonçalves - Fernando Jorge Andrade Cardoso*

Está conforme o original

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos 16 de Dezembro de 2005. O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

# FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—o§o—

## NOVOS EQUIPAMENTOS

## NOVOS SERVIÇOS

## DESIGNER GRÁFICO

## AO SEU DISPOR



## BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral Calçada Duogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde

C.P. 113 • Tel (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 99

Email: incv@cvtelecom.cv

### ASSINATURAS

Para o país:

|                 | Ano       | Semestre  |
|-----------------|-----------|-----------|
| I Série .....   | 5 000\$00 | 3 700\$00 |
| II Série .....  | 3 500\$00 | 2 200\$00 |
| III Série ..... | 3 000\$00 | 2 000\$00 |

AVULSO por cada página ..... 10\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página ..... 10\$00

Para países de expressão portuguesa:

|                 | Ano       | Semestre  |
|-----------------|-----------|-----------|
| I Série .....   | 6 700\$00 | 5 200\$00 |
| II Série .....  | 4 800\$00 | 3 800\$00 |
| III Série ..... | 4 000\$00 | 3 000\$00 |

Para outros países:

|                 |           |           |
|-----------------|-----------|-----------|
| I Série .....   | 7 200\$00 | 6 200\$00 |
| II Série .....  | 5 800\$00 | 4 800\$00 |
| III Série ..... | 5 000\$00 | 4 000\$00 |

### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

|                  |           |
|------------------|-----------|
| 1 Página .....   | 5 000\$00 |
| 1 2 Página ..... | 2 500\$00 |
| 1 4 Página ..... | 1 000\$00 |

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

**PREÇO DESTE NÚMERO — 640\$00**